U.PORTO

**MESTRADO EM DIREITO**
CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS E EUROPEIAS

# A detenção de crianças migrantes na Europa

Mafalda Soeima da Costa

**M**

**2025**

FACULDADE DE **DIREITO**

## Resumo

Num contexto de aumento dos fluxos migratórios, a vulnerabilidade das crianças assume especial relevo, sobretudo em contextos que colocam em causa os seus direitos fundamentais. Neste enquadramento, destaca-se o uso da detenção de crianças migrantes, analisando-se a sua admissibilidade, duração, as condições em que ocorre e as garantias legais e processuais que lhes são reconhecidas.

Ainda que o uso de medidas de detenção não seja uma prática recente, e apensar de existirem vários instrumentos legais e posicionamentos políticos e institucionais sobre esta matéria, a proteção da vulnerabilidade e do interesse superior das crianças continuam a ser colocados em causa, *inclusive* no Novo Pacto sobre Migrações e Asilo da União Europeia.

Para além da possibilidade da detenção e dos vários riscos a que as crianças migrantes são expostas ao longo do seu percurso, outro fator que terá um grande impacto na vida da criança no novo Estado será a sua integração, por exemplo, ao nível da educação e da saúde.

**Palavras-Chaves:** crianças migrantes, migrações, detenção, Novo Pacto da UE

## Abstract

In the context of rising migratory flows, the vulnerability of children becomes especially significant, particularly in situations that threaten their fundamental rights. In this regard, the detention of migrant children stands out, analysing its admissibility, duration, conditions, and the legal and procedural guarantees afforded to them.

While detention measures are not a new practice, and despite the existence of various legal instruments, political, and institutional positions on this matter, the protection of children's vulnerability and best interests remains a subject of ongoing debate, including in the European Union's New Pact on Migration and Asylum.

Alongside the potential for detention and the numerous risks that migrant children face during their journey, another crucial factor influencing their lives in the new state will be their integration, particularly regarding access to education and health services.

**Key Words:** migrant children, migrations, detention, EU's New Pact

## Lista de Siglas e Abreviaturas

AEPD- Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
AIDA- Asylum Information Database
AIMA- Agência para a Integração, Migrações e Asilo
Al.- Alínea
Art.- Artigo
CDC- Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDH- Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CIT- Centro de Instalação Temporária
CPT- Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
CSE- Carta Social Europeia
ECRE- European Council on Refugees and Exile
EDRi- European Digital Rights
EECIT- Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária
EM- Estado Membro
EUA- Estados Unidos da América
FRA- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Nº- Número
OIM- Organização Internacional para as Migrações
OMS- Organização Mundial de Saúde
ONG- Organização não governamental
ONU- Organização das Nações Unidas
PACE- Parliamentary Assembly of the Council of Europe
PICUM-Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Não Documentados
UE- União Europeia
UHSA- Unidade Habitacional de Santo António
UNHCR/ ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
TEDH- Tribunal Europeu do Direitos Humanos
TUE- Tratado da União Europeia
SEF- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

# Sumário

**Resumo** ..... **3**
**Lista de Siglas e Abreviaturas** ..... **4**
**Sumário** ..... **5**
**Introdução** ..... **6**
**CAPÍTULO I: AS MIGRAÇÕES: DO DIREITO AOS ESTIGMAS.** ..... **8**
1.1 O Quadro Migratório da Europa: A Evolução das Migrações ..... 8
1.2 O Direito das Migrações: a sua autonomia e o contributo dos Direitos Humanos ..... 12
1.3 Migrações: "novos" tipos de crime? ..... 15
**CAPÍTULO II: A DETENÇÃO** ..... **20**
2.1 A Detenção Migratória: conceito e distinção de figuras afins ..... 20
2.2 A Detenção de crianças migrantes ..... 24
2.2.1 A Detenção de crianças migrantes: a visão da Nações Unidas e da União Europeia ..... 25
2.2.2 A Detenção de Crianças Migrantes: o que preveem as legislações nacionais? ..... 31
2.2.2.1 Áustria ..... 32
2.2.2.2 Portugal ..... 34
2.2.2.3 França ..... 37
2.2.2.4 Reino Unido ..... 39
3.1 As "Soluções" do Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo da UE ..... 42
A. REGULAMENTO (UE) 2024/1351 ..... 44
B. REGULAMENTO (UE) 2024/1356 ..... 46
C. REGULAMENTO 2024/1358 / REGULAMENTO EURODAC ..... 47
D. REGULAMENTO (UE) 2024/1348 ..... 49
E. DIRETIVA (UE) 2024/1346 ..... 52
3.2 As exigências envolvidas na integração das crianças migrantes: uma visão do direito à saúde e à educação. ..... 53
**CONCLUSÃO** ..... **56**
**BIBLIOGRAFIA** ..... **58**

O texto que aqui se publica comporta correções introduzidas posteriormente à realização das provas públicas.

## Introdução

Com o presente trabalho, pretendemos analisar a detenção de crianças migrantes na Europa.

A escolha deste tema surge face ao aumento significativo dos fluxos migratórios, em especial das migrações irregulares, e à crescente necessidade de reforçar a proteção dos direitos das crianças, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança. Com o aumento da migração, tanto na Europa como a nível global, impõe-se que os Estados se adaptem a esta nova realidade, garantindo sempre o cumprimento das suas obrigações internacionais, com pleno respeito pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

A relevância da temática é evidente, não só para os Estados, mas também para as instituições europeias e internacionais. Tal é visível na evolução normativa e na intensificação do debate sobre o tema, com destaque para os Comentários Gerais do Comité dos Direitos da Criança, para a elaboração e adoção do Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo da União Europeia, entre outras contribuições relevantes.

No entanto, continua a existir um estigma associado aos migrantes, o que se reflete, por vezes, em condições de detenção inadequadas**,** procedimentos deficientes e práticas atentatórias dos direitos fundamentais. Esta realidade adquire especial gravidade quando se trata de crianças, muitas das quais não acompanhadas, encontrando-se em situação de particular vulnerabilidade.

As contínuas violações da CEDH têm levado à intervenção reiterada do TEDH. Contudo, recentemente, alguns Estados-membros manifestaram o seu desagrado face às decisões do Tribunal, através de uma carta conjunta[1]. Nessa carta, os Estados signatários reconhecem os desafios impostos pelas migrações, mas sugerem que o TEDH adote uma abordagem menos restritiva, conferindo maior margem de apreciação aos Estados. Esta posição revela uma perspetiva preocupante, que tende a associar a migração à insegurança, criminalidade e ameaça à democracia, contribuindo para a estigmatização e desumanização das pessoas migrantes.

Uma vez demonstrada a relevância e atualidade do tema, passamos à estrutura da tese.

O Capítulo I será dedicado à contextualização da questão da detenção de menores migrantes, oferecendo uma perspetiva numérica das migrações, o enquadramento jurídico do direito das migrações e a estigmatização dos migrantes. Neste âmbito, serão apresentados dados estatísticos relevantes**,** tanto a nível global como europeu, bem como serão definidas noções

[1]A Carta encontra-se disponível em: https://www.governo.it/sites/governo.it/files/Lettera_aperta_22052025.pdf

fundamentais, como "criança", "menor acompanhado", "menor não acompanhado" e "menor separado". Estas definições serão acompanhadas de dados estatísticos que evidenciam o crescimento acentuado da migração infantil, abordando, a título exemplificativo, os Estados da Grécia, Itália, Bulgária, Espanha, Chipre e Malta, entre os anos de 2019 e 2023. Ainda neste capítulo, será abordada a questão do Direito das migrações, refletindo-se sobre se este constitui ou não um ramo jurídico autónomo, sendo ainda destacada a contribuição dos Direitos Humanos, nomeadamente através de princípios fundamentais como o princípio da igualdade, o princípio da não discriminação, entre migrantes e entre migrantes e nacionais, e o princípio do *non-refoulement*. O capítulo encerrará com a análise da problemática da crimigração, conceito que remete para a estigmatização dos migrantes como criminosos. Neste âmbito, será explicado o que é a crimigração, a sua origem, evolução e impacto nos migrantes, fazendo uma articulação com a teoria da pertença e com a securitização, no ponto em questão serão ainda analisados casos paradigmáticos, como os contextos italiano e húngaro, onde esta tendência se manifesta de forma evidente.

Num segundo Capítulo, é abordada a questão da detenção, dando ênfase à detenção das crianças migrantes. Num primeiro subcapítulo, proceder-se-á à definição de "detenção", distinguindo a sua aplicação no contexto migratório e no contexto penal. Para tal, são tidas em consideração as Diretrizes da UNHCR, a CEDH, entre outros instrumentos normativos. Para além desta distinção, será igualmente analisado o fenómeno da chamada detenção *de facto*, uma realidade cada vez mais frequente, que se caracteriza por constituir, na prática, uma privação de liberdade, embora não reconhecida como tal pelos Estados. Neste âmbito, serão ainda abordados aspetos específicos da detenção migratória, tais como as condições em que pode ocorrer e a sua duração. Subsequentemente, abordar-se-á a detenção de crianças migrantes, com base em diversos instrumentos normativos, comentários à CDC e jurisprudência do TEDH, entre outras. Neste âmbito, serão igualmente abordadas as posições da ONU, da UE e do Conselho da Europa quanto à detenção de crianças, sendo ainda feita uma breve análise à necessidade do acesso ao território e da determinação da idade dos migrantes. Ainda será desenvolvida a detenção em si das crianças migrantes, analisando quando é que uma criança pode ser detida, em que condições e quais as suas garantias processuais, destacando a especial vulnerabilidade das crianças não acompanhadas.

Para finalizar o Capítulo II, é feita uma análise a quatro ordenamentos jurídicos: 3 pertencentes à UE (Áustria, Portugal e França) e um extracomunitário (Reino Unido). Esta análise visa identificar as posições adotadas pelos Estados em relação à detenção de migrantes,

quais as suas especificidade e que condições estruturais e processuais são dadas em cada um deles.

O Capítulo III será dedicado ao  Novo Pacto da UE e aos desafios na integração de crianças migrantes. Numa primeira parte, uma vez que estamos na iminência de alteração do regime, será abordado o Novo Pacto, começando pode identificar as expectativas que existiam em relação ao mesmo, aquando da sua apresentação, e analisando em que medida estas foram ou não concretizadas. Esta análise será feita em 2 planos: um plano linguístico e formal, por um lado, e um conteudístico, por outro. No que respeita ao conteúdo, serão abordados 4 Regulamentos e 1 Diretiva, com foco nas alterações aplicáveis às crianças migrantes. Numa segunda parte do Capítulo, será desenvolvido o tema dos desafios ao nível da integração das crianças, com base nos direitos fundamentais à saúde e à educação. No domínio educativo, será dado o exemplo prático da Espanha, demonstrando as medidas adotadas, os obstáculos e as soluções encontradas.

Termina-se com a apresentação de conclusões.

# CAPÍTULO I: AS MIGRAÇÕES: DO DIREITO AOS ESTIGMAS.

## 1.1 O Quadro Migratório da Europa: A Evolução das Migrações

Os fluxos migratórios não são uma realidade recente. Na verdade, estiveram sempre intrinsecamente ligados à realidade humana. Nas palavras de Sofia Oliveira, "as migrações foram e são uma realidade social constante […] e são um componente estrutural das sociedades humanas"[2].

Inicialmente, as migrações realizavam-se através da ocupação de territórios despovoados, ou seja, não havia contacto físico com outros indivíduos, nem com outras realidades. Contudo, com o avançar dos tempos, esta "paz migratória" deixou de existir quando começou a haver a ocupação de territórios já povoados[3] .

Ainda assim, esta não foi a abordagem que chegou aos dias de hoje, principalmente ao nível da UE. A abordagem levada a cabo pela União, desde a sua origem, teve como pilar basilar a liberdade de circulação. Logo, a ideia de pautar, através de normas, as deslocações não seria uma preocupação[4].

[2]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, "Relatório da Unidade Curricular *Migrações e Direitos Humanos*", Braga, 2019, p. 36 (Via: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/69060)
[3]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*.
[4]A liberdade de circulação era, inicialmente, vista como algo vantajoso, não só para quem se movimentava, mas também para os Estados, muito devido a motivos económicos e comerciais.

A ideia das limitações de circulação a estrangeiros começou a surgir *inclusive* através da filosofia. Se, para Kant, deveria existir um dever de hospitalidade do Estado face a um estrangeiro, para outras doutrinas do direito natural, o poder soberano tinha o controlo de quem poderia ou não entrar no seu Estado[5].

Neste aspeto, na Europa, só no final do século XIX é que começou a exigir-se um controlo migratório nas fronteiras externas dos Estados[6].

Atualmente, o controlo migratório e os meios como é feito têm sido alvo de uma grande preocupação por parte dos Estados, que cresceu devido ao aumento da população migrante[7]. Se, em 1960, apenas cerca de 3% da população mundial era migrante[8], em 2022, 3,6% da população mundial era migrante, correspondendo a cerca de 281 milhões de pessoas[9]. Estes números ainda podem gerar uma maior preocupação se atendermos ao facto de que das 281 milhões de pessoas, 43,3 milhões são crianças[10] que tiveram de se deslocar forçosamente.

Neste âmbito, o quadro europeu é o reflexo da perspetiva global, ou seja, as migrações, principalmente as forçadas[11], têm aumentado de ano para ano, o que tem sido uma preocupação para as instituições europeias e para os Estados europeus.

A UE sempre assentou em valores basilares, que se fundam no "respeito pela dignidade

---

[5] Gil, Ana Rita, "O Direito das Migrações como um "novo" ramo do Direito Público", in "Atas do XI Encontro de professores de Direito Público", Ana Gouveia Martins et al. (coord.), Porto, Edições U.Porto, 2018, pp.207 e 208. (Via:https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-1760264582/Livro%20-%20Actas%20-%20Encontro%20Prof.%20Dto.%20P%FAblico.pdf)

[6] Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*.

[7] Segundo a OIM, "No plano internacional não existe uma definição universalmente aceite de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de "conveniência pessoal" e sem a intervenção de factores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias". OIM, Glossário sobre Migrações, Direito Internacional das Migrações, nº22, 2009, p.37 (Via: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf)

[8]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p. 37.

[9]Nações Unidas, "O Mundo registou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado" (Via: https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272)

[10]Ainda que a terminologia adotada pela UE e vários Estados seja "menores", para efeitos desta dissertação, será adotado preferencialmente o termo "crianças" em detrimento da terminologia "menor". Contudo, importa mencionar, que o termo "menor(es)" não é, necessariamente, pejorativo, como forma de referir os mesmos como inferiores ou menos capazes. A visão a ter de uma criança/ menor não será a de um "ser inferior" ou a de "uma marioneta dos adultos […][em que] eles decidem o presente e o futuro das crianças sem nenhuma limitação decorrente dos princípios da dignidade humana e da igualdade entre seres humanos", uma vez que a "esta conceção de inferioridade da criança tem legitimado atos de exploração, de negação de liberdade, bem como os castigos corporais e a severidade com que são infligidos". Abreu, Lígia, "Crianças", in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Vol.III", Paulo Pinto de Albuquerque (org.), Lisboa, Universidade Católica, 2020, p.2772.

[11]Quando se menciona a deslocação forçada, está-se a referir à migração forçada, que não é o mesmo da migração supramencionada. A migração forçada é "[…] o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem". OIM, *op.cit*, p.41. UNICEF, "Número de crianças deslocadas em todo o mundo atinge novo record", (Disponível em:https://www.unicef.pt/atualidade/noticias/numero-de-criancas-deslocadas-em-todo-o-mundo-atinge-novo-recorde-de-43-3-milhoes/)

humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e pelo respeito pelos direitos humanos", segundo a 1ª parte do Art.2º do TUE. Esta ideia é reforçada, uma vez que os mencionados valores "são comuns aos [EM], numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres"[12]. Todavia, com o aumento da chegada de migrantes à Europa[13], os Estados enfrentam várias dificuldades, o que acaba por trazer riscos aos migrantes, especialmente aos mais vulneráveis, como é o caso das crianças.

No que concerne às crianças migrantes, importa especificar que criança é "todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes", segundo o Art.1º da CDC. A definição de "criança" não é uniforme para todos os instrumentos normativos[14], mas, em qualquer um deles, a criança é considera uma pessoa vulnerável, que necessita de cuidados e proteção especial, sendo que lhe deve ser dada a possibilidade de um "pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, deve[ndo] crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;"[15].

Paradoxalmente, os direitos das crianças continuam a ser violados recorrentemente, sendo que as crianças migrantes estão ainda mais expostas a estas violações, o que as torna ainda mais vulneráveis.

A situação infantil torna-se mais complicada se atendermos ao facto de que nem todas as crianças migrantes chegam à Europa acompanhadas dos seus pais ou tutores legais. Sendo assim, impõe-se que se faça uma distinção entre crianças acompanhadas, crianças não acompanhadas e crianças separadas, recorrendo para o efeito às definições do Comité dos Direitos das Crianças.

As crianças acompanhadas são as crianças que não foram separadas dos seus pais ou do seu prestador de cuidados legais ou habituais. Contrariamente, as crianças não acompanhadas[16]

---

[12] 2ªparte do Art.2º do TUE (Disponível:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12016M/TXT)

[13] Só em 2025, até o mês de julho, apenas pela via marítima, chegaram 74.986 migrantes à Europa, segundo o UNHCR. UNHCR, Operational Data Portal, (Disponível em: https://data.unhcr.org/en/situations/europe-sea-arrivals)

[14] Ao longo das várias normas internacionais e europeias encontramos algumas definições de "menores" ou "crianças". Alguns diplomas levam em consideração a idade prevista para a maioridade de cada Estado, como a CDC, e outros não, como a Diretiva sobre as condições de acolhimento. Além destes casos, há diplomas que fazem a distinção entre jovens, crianças e adolescentes, como a Diretiva relativa à proteção de jovens no trabalho, segundo o al.b) do Art.3º da Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31994L0033)

[15] Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Crianças, parágrafo 7.

[16] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *Comentário geral n.º6 (2005): O tratamento de crianças não acompanhadas ou separadas fora do seu país de origem, CRC/GC/2005/6, 1de setembro de* 2005,parágrafo 7 (Via: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc6.pdf)

são "aquelas que foram separadas de ambos os pais, ou de outros familiares, e que não estão sob cuidado de outro adulto que, por lei ou costume, esteja obrigado a fazê-lo". E, por sua vez, as crianças separadas[17] são "crianças que foram separadas de ambos pais, ou de outro prestador de cuidados legais ou habituais, mas não foram separadas necessariamente de outros familiares".

Tanto as crianças não acompanhadas como as crianças separadas enquadram-se num grupo de especial vulnerabilidade, uma vez que estão sujeitas a mais riscos, como crimes de exploração ou detenção[18]. Além dos mencionados riscos, quando chegam a determinados Estados, estas crianças são muitas vezes discriminadas e têm maior dificuldade em ter acesso, por exemplo, a abrigo, à saúde e à educação[19].

Estas questões tornam-se cada vez mais relevantes se atendermos ao aumento das migrações infantis, especialmente das crianças mais vulneráveis, como demonstrado pelas estatísticas da UNHCR, da UNICEF e da IOM. As 3 organizações publicaram dados com base em 6 países, sendo eles a Grécia, a Itália, a Bulgária, a Espanha, o Chipre e Malta e, tendo por base o período de 2019-2023, conseguimos ver um aumento exponencial no número de crianças migrantes.

Assim, em 2023[20], o número total de crianças que chegaram aos Estados mencionados foi de 55,704 crianças, o que representa um aumento de 58%, se comparado com 2022. No que concerne às crianças não acompanhadas e crianças separadas, o número também aumenta de ano para ano, sendo que em 2023, das 55,704 crianças que chegaram aos referidos Estados, 35,510 eram crianças não acompanhadas e crianças separadas. O ano em que se reportou o menor número de crianças foi em 2020[21], uma vez que foi reportada a chegada de 16,700 crianças, sendo 10,343 crianças não acompanhadas ou separadas.

Outro dado relevante a mencionar é que alguns países, como a Itália, a Bulgária, Chipre, ou a Espanha, estão a registar números nunca antes vistos. A título exemplificativo, a Itália, em 2019, detetou a entrada de 2,232 crianças, sendo 1,680 crianças não acompanhadas e crianças

[17]Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *op.cit*, parágrafo 8
[18]Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *op.cit*, parágrafo 3. Esta situação é corroborada pelos dados prestados pela Europol, que demonstram que, em 2016, cerca de 10 mil crianças não acompanhadas desapareceram após a sua chegada à Europa Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, Eurolat, 2018, Viena, ponto I (Via: https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/252686/1163394PT.pdf)
[19]Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *op.cit*.
[20]UNICEF, Migrant and Refugee Children via mixed migration routes in Europe. Accompanied, Unaccompanied and separated, Overview of Trends- 2023. (Via:https://www.unicef.org/eca/documents/migrant-and-refugee-children-mixed-migration-routes-europe)
[21] UNHCR, Migrant and Refugee Children in Europe, Accompanied, Unaccompanied and separated, Overview of Trends- January to December 2020. (Via: https://data.unhcr.org/en/documents/details/87693)

separadas[22]. Já em 2023, entraram 27,420 crianças, sendo 18,820 crianças não acompanhadas e crianças separadas[23].

Diante do panorama apresentado, é compreensível a preocupação dos Estados, o que leva à necessidade de adotar medidas. A chegada de migrantes, tanto de adultos como de crianças, suscita diversos desafios e impactos significativos, aos quais os Estados devem estar preparados para dar resposta, uma vez que os impactos se repercutem nos migrantes, nos Estados que os recebem e, também, nos seus Estados de origem[24].

## 1.2 O Direito das Migrações: a sua autonomia e o contributo dos Direitos Humanos

O impacto que as migrações têm tido na Europa e no mundo tem sido colossal e, sendo assim, estas não podiam ser alheias ao Direito.

De facto, pode-se falar num Direito das Migrações como um ramo autónomo dos restantes ramos do Direito, que será "o conjunto de normas que visa regular os movimentos das pessoas que saem do seu país de residência, independentemente dos seus motivos, para entrarem num outro país com o intuito de aí residir"[25], sendo que a esta definição se deve acrescentar um critério de finalidade, isto é, o objetivo da deslocação deve assemelhar-se à vontade de fixação de residência no país recetor. Este ramo do direito inclui tanto o "Direito das migrações" em sentido estrito, como o "Direito do asilo" [26].

Além do mencionado, o Direito das Migrações tem autonomia legislativa, científica e institucional própria e, consequentemente, podemos concluir que o Direito das Migrações é uma área autónoma do Direito e que acarreta uma certa especialidade, uma vez que implica a intervenção de migrantes e de pelo menos dois Estados, podendo ainda incluir outros Estados de trânsito[27].

Todavia, a interferência convencional do Direito Internacional ficou aquém do que seria esperado, muito devido à relutância de certos Estados à internacionalização da regulação das migrações[28] e, consequentemente, esta regulação é feita preferencialmente através de

[22]UNHCR, Migrant and Refugee Children in Europe, Accompanied, Unaccompanied and separated, Overview of Trends- January to December 2019.
(Via: https://data.unhcr.org/en/documents/details/77274)
[23] UNICEF, *op.cit.*
[24]Os impactos dos migrantes nos Estados de destino final e nos seus Estados de origem serão abordados posteriormente, no terceiro capítulo.
[25]Gil, Ana Rita, *op.cit*, pp.211.
[26] Gil, Ana Rita, *op.cit.*
[27]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit,* p.38
[28]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*.

instrumentos de *soft law*[29]. Ainda assim, as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos têm tido um papel fundamental, uma vez que se aplicam a todas as pessoas em qualquer lugar, independentemente do estatuto migratório ou da cidadania dos indivíduos, e têm carácter obrigatório para os Estados Membros que são parte desses instrumentos. Sendo assim, estas normas ajudam a delimitar as margens de atuação por parte desses Estados[30].

Neste contexto ganha uma grande importância o princípio da não discriminação, que vai ser usado como salvaguarda dos migrantes, uma vez que lhes garante os "mais básicos direitos humanos"[31]. Todavia, ainda que fulcral, o princípio da não discriminação tem-se demonstrado também ele um desafio, isto porque, juntamento com o princípio da igualdade, podem falhar em relação aos migrantes. Esta situação acontece porque, além dos migrantes poderem ser discriminados em relação aos nacionais de um Estado, também podem ser discriminados em relação a outros migrantes com estatutos diferentes. Isto é, legalmente, há vários estatutos de migrantes e muitos destes estatutos têm por base o motivo que levou à migração, o que originou uma "hierarquia"[32], segundo a qual, alguns migrantes são tidos como desejados num Estado e outros não. Geralmente, esta preferência está ligada a motivos socioeconómicos, que têm por base, por exemplo, a educação e a classe social do migrante. Porém, tal gestão vai-se refletir no acesso a vários direitos, como os direitos sociais.

Sendo assim, pode-se verificar que se tem adotado um critério meritocrático e que este pode estar a criar ainda mais distinções que o anterior critério. A escolha deste critério por parte de certos Estados pode tornar-se ainda mais desafiadora se se atender ao facto que o TEDH atribui uma margem de discricionariedade abrangente nesta matéria[33].

Cabe ainda mencionar que nem toda a distinção é sinónimo de discriminação e, neste âmbito, relevam os Art.26º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[34] e o Art.14º da CEDH[35], que preveem um rol de situações pela qual ninguém deve ser discriminado.

---

[29]Os instrumentos de *soft law* são "normas de conduta enunciadas em instrumentos desprovidos de força jurídica obrigatória *per* [*se*], mas que podem, todavia, produzir alguns efeitos jurídicos – indiretos[...]". Comissão dos Assuntos Jurídicos, "Documento de Trabalho sobre as implicações institucionais e jurídicas do recurso a instrumentos jurídicos não vinculativos (soft law)", 2007, p.2 (Via: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/653/653346/653346pt.pdf).

[30]Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p. 39

[31]Este princípio está definido no nº1 do Art.21ºda Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*.

[32]Farcy, Jean-Baptiste, "Equality in Immigration Law: An Impossible Quest?",*Human Rights Law Review*, Volume 20, 2020, p.728 (via: https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaa037)

[33]Farcy, Jean-Baptiste, *op.cit*, p.735 e 742

[34]O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi adotado, passível de ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0

[35]A Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa e tem vigência na ordem internacional desde 1953. Disponível em: https://www.echr.coe.int/d/convention_por

Porém, ambas as enunciações não são taxativas e, desta forma, parece que se pode enquadrar nos mesmos a proibição de discriminação com base no estatuto migratório[36].

No que tange os princípios fundamentais para salvaguardar as garantias dos migrantes, resta ainda destacar um princípio, o princípio do *non-refoulement*.

O princípio do *non-refoulemen*t determina que "[n]enhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.", segundo o nº1 do Art.3º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes[37]. Este princípio inclui tanto o *refoulement* direto, isto é, a mencionada expulsão, como o *refoulement* indireto, ou seja, os casos em que a expulsão é feita para um Estado onde não se verifica qualquer ameaça, mas não é certo que este Estado não proceda à expulsão[38]. Este princípio está expressamente previsto em alguns Tratados, mas também pode ser retirado de outras normas que não o prevejam expressamente, como por exemplo, o Art.3º da CEDH, que prevê a proibição da tortura ou a sujeição a tratamentos degradantes[39]. Além das previsões normativas, alguns autores consideram que estamos perante um princípio com força de direito consuetudinário internacional[40].

No âmbito da CEDH, este instrumento normativo não menciona especificamente os migrantes, porém, o TEDH já utilizou múltiplas vezes a Convenção para salvaguardar os direitos dos mesmos, por exemplo, através do Art.5º, que garante o direito à liberdade e à segurança, ou através do Art.13º, que prevê o direito a um recurso efetivo.

Além desta proteção, as normas de Direitos Humanos e as normas da UE conseguem trazer proteção a outros níveis, por exemplo, ao nível dos direitos sociais. A título exemplificativo, o direito à saúde é um direito fundamental e, como tal, está previsto em vários instrumentos normativos, e, ainda que não mencionem expressamente os migrantes, estas fontes de direito também lhes devem ser aplicadas indiscriminadamente. *Inclusive*, o próprio Comité Europeu dos Direitos Sociais já considerou ser contrário à CSE a negação de assistência médica

[36]Farcy, Jean-Baptiste, *op.cit*, p.732 e 733. Neste âmbito, ganha relevância o Protocolo nº12 à CEDH, que prevê a proibição geral da discriminação, segundo o seu Art.1º. (Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-12-convencao-para-protecao-dos-direitos-humanos-e-das-liberdades)

[37]A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada e passível de ratificação e adesão pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em1984. Disponívelem:https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-0

[38] Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p. 45

[39] Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.44

[40] Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.45

a estrangeiros que se encontrem em situação irregular[41].

## 1.3 Migrações: "novos" tipos de crime?

Como demonstrado anteriormente, as migrações não são um acontecimento recente. Porém, a visão negativa que os Estados têm face aos migrantes parece ser algo contemporâneo, mas será verdade? As políticas e posições anti-migratórias têm ganho um grande espaço nas últimas décadas, mas não é, de todo, algo recente.

Importa desde logo mencionar, que, ao nível europeu, as migrações não tiveram sempre o referido caráter negativo, por exemplo, no Conselho Europeu de Tampere, em 1999, discutiram-se os "princípios de uma política de imigração compreensiva"[42]. Provavelmente, pode-se demarcar a mudança de perspetiva da Europa com o atentado de 11 de setembro de 2001[43].

Ao contrário da Europa, a visão negativa dos migrantes sempre foi algo bastante presente, quando observamos, por exemplo, os Estados Unidos da América. De facto, poder-se-ia pensar que a potência norte-americana veria com bons olhos a chegada de migrantes, uma vez que seriam um contributo para alcançar o "*American Dream*", mas tal não seria verdade[44]. Com efeito, este Estado sempre fez uma grande ligação entre os migrantes e criminosos, o que, hoje, podemos chamar de "crimigração"[45].

Sendo assim, cabe observar esta perspetiva, que, recentemente, chegou à Europa, denominada de Crimigração.

---

[41] O Comité reforçou esta ideia no caso *FIDH vs França*, uma vez que a lei francesa só permitia que crianças migrantes tivessem acesso à saúde, se residissem no país por um período fixo de tempo ou se fosse um caso de risco de vida. Atendendo a esta previsão, o CEDS considerou ser uma violação do Art.17º da CSE. CEDS, *FIDH vs França*, Parágrafo 30 a 36
(Disponível em: https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/coeecsr/2004/en/86049)

[42]Furquim, Saulo Ramos, "As Políticas De Combate À Imigração Ilegal no âmbito da União Europeia: Uma Perspectiva Crítica a Directiva do Regresso E Seus Fenômenos Criminais", Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 18, nº: 27, 2014, p.1337
(Disponível: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_1325_1370.pdf)

[43] Furquim, Saulo Ramos, *op.cit*, p.1340

[44]A constante mutação das listas de crimes e das leis influenciou a visão da sociedade americana quanto aos migrantes, afastando a visão de trabalhadores árduos e passando a ter a visão de criminosos. Azevedo, Ana Paula Monteiro, "O reflexo da crimmigration: caminhamos para a criminalização da migração na Europa, designadamente em Portugal?", Porto, 2021, p. 5 e 6, Dissertação de Mestrado. (Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/138726)

[45] *Já em 1931, na National Commission on Law Observance and Enforcement*, havia menções claras a esta perspetiva: "A teoria de que a imigração é responsável pela criminalidade […] é quase tão antigo como as colónias colonizadas pelos ingleses na "*New England coast*". Marie, Olivier, e Paolo Pinotti. "*Immigration and Crime: An International Perspective." The Journal of Economic Perspectives"*, vol. 38, no. 1, 2024, pp. 181–200. *JS* (Disponível em: *https://www.jstor.org/stable/27282179*.)

A "Crimigração" é uma tendência originária dos EUA e analisada por Stumpf, que a caracterizou como a fusão entre a lei penal e a lei migratória[46], tendo como consequência para os migrantes o desvanecimento dos seus direitos e a criminalização dos seus comportamentos, visto que as leis se tornaram menos flexíveis e o acesso aos seus direitos mais difícil[47].

Numa perspetiva teórica, a conexão e interligação destas duas áreas pode parecer estranha e, simultaneamente, muito compatível. Nas palavras de Stumpf, "[é] estranho porque a lei penal parece uma prima distante da lei migratória"[48]. A fusão das duas áreas aparenta ser estranha porque os objetivos e fins da lei penal e da lei migratória não são próximos. A lei penal tem a função preventiva geral e especial e, paralelamente, a lei migratória visa determinar quem pode e quem não pode atravessar as fronteiras de um Estado. Ainda assim, estas duas áreas podem estar mais próximas uma da outra do que parece, uma vez que ambas regulam o mesmo tipo de relação, a relação entre o Estado e o indivíduo[49].

Além disso, tanto a lei penal como a lei migratória acabam por categorizar os indivíduos como sendo *insiders* ou *outsiders*[50], o que remonta à teoria da pertença[51]. Isto é, categorizam os indivíduos de forma a determinar se pertencem ou não a uma nação e, consequentemente, afastam todos aqueles que são categorizados como não nacionais. Porém, releva mencionar que, mesmo que a teoria da pertença influencie os dois sistemas da mesma forma, a consequência da categorização de um indivíduo como *insider* ou *outsider* não seria a mesma se fosse feita por cada sistema individualmente. Esta afirmação sustenta-se no facto de a lei penal prever uma segregação dentro da sociedade e, contrariamente, a lei migratória prevê a expulsão do território, ou seja, retira alguém da sociedade[52].

A mencionada fusão pode ainda levar a uma "dupla penalização"[53], ou seja, pelo mesmo facto, o indivíduo pode ser alvo tanto de sanções criminais como de sanções previstas na Lei da imigração.

---

[46] Stumpf, Juliet, op.cit, p.379.
[47] Azevedo, Ana Paula Monteiro, *op.cit*, p.6.
[48] Stumpf, Juliet *op.cit*
[49] Azevedo, Ana Paula Monteiro, *op.cit*, p.7
[50]Guia, Maria João e Pedroso, João, "A insustentável resposta da "Crimigração" face à irregularidade dos migrantes: uma perspetiva da União Europeia", REMHU- Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, n.º 45, jul./dez. 2015, p. 133.( Disponível em:scielo.br/j/remhu/a/BqMJgwkHB6QnxWgdryfDVBc/?format=pdf)
[51] Esta teoria prevê que há "direitos positivos oriundos de um contrato social celebrado entre o Estado e os indivíduos". Todavia, nem todos os indivíduos são parte desse contrato, mesmo estando sob poder do Estado, e, sendo assim, defende-se que estes indivíduos não devem ter acesso aos direitos positivos oriundos do contrato. Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit*. Stumpf, Juliet, op.cit, p.397.
[52]Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit,* p.396 e 397
[53]Azevedo, Ana Paula Monteiro, *op.cit*, p.7. Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit*., p. 133. Neste âmbito relava a opinião dada pelo Dr. Juiz Paulo Pinto de Albuquerque, no caso *Abdullahi Elmi and Aweys Abubakar contra Malta*, (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-168780)

Como mencionado, a Crimigração já chegou à Europa e, ainda que nestes moldes seja recente, os fluxos migratórios irregulares sempre levantaram algumas dúvidas[54], provavelmente por interferirem com questões relativas à soberania de um Estado. De facto, algo muito intrínseco aos Estados é a sua soberania, que tem como fator chave as suas fronteiras. Com a definição de fronteiras, o Estado vai, inevitavelmente, intervir na decisão de quem pode ou não entrar no seu território, sendo que quem não tiver aprovação para atravessar as fronteiras estará a incorrer numa "migração ilegal". Sendo assim, como mencionado por Maria João Guia e João Pedroso, "a migração, na perspetiva dos Estados não é um direito das pessoas, uma vez que estes são soberanos e podem escolher, por várias razões, se aceitam ou não a entrada de um determinado indivíduo."[55]. Consequentemente, a reação aos fluxos migratórios irregulares varia de Estado para Estado e tal pode-se verificar nas medidas de anti-imigração[56].

Sendo assim, podemos ver que o processo de Crimigração originado nos EUA chegou à Europa em moldes muito semelhantes. Porém, ao contrário dos EUA, os Estados pertencentes à UE têm uma parte da sua soberania afeta à União, o que faz com que as suas ações possam ser mais limitadas devido à necessidade do cumprimento das suas obrigações.

A UE, nos seus diversos Tratados, Regulamentos e Pactos, aborda a necessidade de proteção, solidariedade e tolerância[57]. Porém, esta não parece ser a realidade de muitas políticas europeias, uma vez que muitos EM recorrem a discursos com foco na segurança e nos desafios de ordem pública que os migrantes podem trazer[58]. Além do supra mencionado, as visões e medidas anti-migração têm fomentado posições antiliberalistas e antidemocráticas.[59] Com esta visão parece que se está a tentar criar uma "muralha", ainda maior do que a que já existe, para tornar mais difícil o acesso de população estrangeira não europeia. Talvez o objetivo seja criar uma "Europa dos cidadãos", onde há um "regionalismo político, livre e democrático para os seus membros, porém extremamente rígido e oneroso para o resto do mundo"[60].

---

[54] Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit.*, p.135.
[55] Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit.*, p.136.
[56]Se, tendencialmente, os Estados do norte da Europa optaram por dissuadir os migrantes, os Estados do sul optaram por regularizá-los. Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit.*, p.135.
[57]A competência da UE ao nível da matéria de asilo e migrações está prevista nos Art.79º e 80º do TFUE (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj/eng). A crimigração acaba por afetar todos estes valores, assim como demonstrado por Maria João Guia e João Pedroso. Guia, Maria João e Pedroso, João, *op.cit.*, p.139.
[58]Estevens, João, "Migration crisis in the EU: developing a framework for analysis of national security and defence strategies", Comparative Migration Studies, 6, 2018. (Via: https://doi.org/10.1186/s40878-018-0093-3).
[59]Exemplo de tal é o crescimento da extrema direita. Kapelner, Zsolt, "Anti-immigrant backlash: the Democratic Dilemma for immigration policy", Comparative Migration Studies, 2024 (Via: https://doi.org/10.1186/s40878-024-00370-7).
[60] Silva, Wanise Cabral e Amaral, Nemo de Andrade, "A Imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias", Seqüência (Florianópolis), nº 66, 2013, p. 238 e 239 (Via: http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p234)

No que concerne às políticas anti-migratórias, o que inclui a crimigração, estas estão cada vez a ganhar mais espaço e são, muitas vezes, integradas a partir da "teoria da securitização", ou seja, transformam-se matérias "normais" em questões de segurança e, consequentemente, passa-se a aplicar normas e "medidas excecionais e extraordinárias de urgência"[61]. Este será o caso de certos EM que classificam os migrantes forçados como uma ameaça à segurança europeia e associam-nos a criminosos ou terroristas. Para melhor compreensão, serão abordados os casos da Itália e da Hungria, mas demarcando que não são casos únicos.

A Itália, desde os anos 70, é uma tendência migratória, sendo hoje, uma "porta de entrada para a UE na rota Mediterrânea Central"[62] e, como seria expectável, as migrações são alvo de debate dentro do governo italiano. A posição italiana relativamente às migrações sofreu bastantes mutações ao longo do tempo, muito influenciada por Matteo Salvini e, mais recentemente, por Giorgia Meloni.

Relativamente a Matteo Salvini, a sua posição anti-migracionista ganhou força com a sua campanha eleitoral e através dos seus discursos e posicionamentos face aos naufrágios no Mar Mediterrâneo de 2013 e 2015, ao atentado *Charlie Hebdo*, em França, e com o subsequente atentado de novembro. Consequentemente, começaram a surgir críticas à gestão migratória italiana e às ténues negociações com a União, o que implicou uma mudança na forma de atuar ao nível das migrações, tornando-a numa atuação mais repressiva[63].

Mais recentemente, a Itália tem adotado medidas intituladas como anti-migratórias, com a ascensão de Giorgia Meloni. Durante o seu mandato, a atual Primeira-Ministra italiana implementou várias leis para atrasar a chegada de migrantes, inclusive atacando as ONG´s que atuam no resgate no Mar Mediterrâneo.[64] Uma outra lei aprovada foi a denominada "Cutro 2"[65], referente ao acolhimento de crianças migrantes. Segundo esta Lei de 2023, as crianças não acompanhadas, maiores de 16 anos, podem ser acolhidas em centros destinados adultos, pela duração máxima de 5 meses. Segundo a mesma Lei, quando ocorram grandes fluxos

[61] Esta teoria é constituída por duas fases, sendo que a primeira fase "há a interpretação de um assunto, que se encontra fora do debate público, como ameaça iminente, a qual é divulgada por um ator que, através do seu discurso - ato de fala - procura convencer a audiência do perigo que aquele assunto representa e da necessidade do mesmo ser encarado enquanto objeto de segurança". A segunda fase está concluída se se verificar o êxito da primeira. Coelho, Bruna Alvarenga, "Migração Forçada para a Europa - O Impacto das Políticas Securitárias adotadas na União Europeia na Assistência e Acolhimento a migrantes e refugiados: os casos da Itália e da Hungria", Coimbra, 2020, p.8, Dissertação de Mestrado, (Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/94656)

[62] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.63

[63] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.66 a 71

[64]Dumont, Julia, "Two years of anti-immigrant policy in Giorgia Meloni's Italy", Info Migrants, 2024 (Via: https://www.infomigrants.net/en/post/60758/two-years-of-antiimmigrant-policy-in-giorgia-melonis-italy)

[65]Dumont, Julia, *op.cit*

migratórios, a lotação máxima dos centros de detenção pode ser excedida. Nos centros para "crianças pode exceder em 50% e nos centros para adultos em 100%".

Por outro lado, a Hungria apostou numa rejeição ao acolhimento de migrantes forçados[66], contrariamente à Itália. Naquele Estado, os discursos de securitização e anti-migracionistas foram usados como instrumento para alcançar uma maior popularidade, em época de eleições[67]. As migrações foram tema de discursos e de propaganda, onde se passava uma visão dos migrantes forçados como criminosos, com o objetivo de mudar a visão dos cidadãos húngaros em relação aos migrantes[68]. A título exemplificativo, refira-se a mistura dos vários conceitos de migrantes[69], todos abordados de forma linear e genérica, excluindo-se, também, as suas necessidades ou motivações. Uma outra abordagem prende-se com o nível cultural, tendo sido passada a ideia de que a identidade cultural e a uniformidade da cultura húngara se iriam perder com a integração dos migrantes[70].

Além de uma abordagem discursiva e propagandista, houve abordagens mais físicas e mais legislativas, nomeadamente, a construção de vedações nas fronteiras, que, para o Primeiro-Ministro húngaro, Viktor Orbán, eram a representação do "falhanço das políticas migratórias europeias e a sua incapacidade de proteger os seus Estados"[71].

Já a abordagem legislativa passou pela alteração da Lei do Asilo e do Código Penal, em 2015, que, praticamente, impedia o acesso à proteção internacional[72]. Quanto ao Código Penal, uma das alterações incluía a criação de "zonas de trânsito" e a criminalização de quem as atravessasse ilegalmente. Em 2017, houve uma nova alteração, que veio prever: "*The asylum authority can, in order to conduct the asylum procedure or to secure the Dublin transfer […] take the person seeking recognition into asylum detention if his/her entitlement to stay is exclusively based on the submission of an application for recognition*.".
Posteriormente, a detenção prevista na nova alteração foi considerada ilegal pelo TEDH[73].

[66]Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.29
[67] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.30
[68] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.30 e 32
[69] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.36
[70] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.39
[71] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.46 e 47
[72] Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit.*, p.48
[73]Nº1 do Art.31/ A da 2007. évi LXXX. törvény a menedékjogról (Disponível em: https://njt.hu/jogszabaly/2007-80-00-00). Coelho, Bruna Alvarenga, *op.cit*., p.50. TEDH, *Ilias e Ahmed contra Hungria*, 2019 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-198760= )

# CAPÍTULO II: A DETENÇÃO

## 2.1 A Detenção Migratória: conceito e distinção de figuras afins

No âmbito das migrações, algo que se tem verificado recorrentemente e que configura uma das práticas mais controversas das políticas migratórias é o recurso à detenção.

A figura da detenção não tem um sentido uno em todas as áreas do Direito, mas em todas elas têm um carácter negativo, uma vez que coloca em causa vários direitos basilares do ser humano, como o direito à liberdade[74]. De facto, o direito à liberdade sempre teve uma grande expressão e importância, tal é verificado ao longo da história. A título exemplificativo, este direito já estava assegurado na *Magna Charta Libertatum* de João Sem Terra, de 1215[75].

Ainda assim, nos dias de hoje, a detenção é usada com grande frequência, em vez de ser usada como medida de último recurso[76].

Como referido, a detenção tem vários significados e, sendo assim, torna-se necessário tentar definir e encontrar diferenças entre os seus vários sentidos e figuras, especialmente em relação ao Direito penal.

A detenção de migrantes passa pela "privação da liberdade ou confinamento devido a motivos relacionados com o estatuto migratório de uma pessoa"[77]. Esta medida deve estar prevista na lei nacional[78] e necessita de ser ordenada por uma autoridade judicial ou

[74]Loureiro, Flávia Noversa, "Direitos dos Detidos", in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Vol.I", Paulo Pinto de Albuquerque (org.), Lisboa, Universidade Católica, 2019,p.856.

[75] A *Magna Charta* previa que "nenhum homem «livre» seria detido ou aprisionado, ou privado dos seus direitos ou bens [...]".Loureiro, Flávia Noversa, *op.cit.*, p.855.

[76]Esta afirmação é corroborada se atendermos ao parágrafo 3 da Resolução 1707, de 2010, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, (Via: https://pace.coe.int/en/files/17813/html). Mesmo após a resolução, o uso recorrente da detenção continuou a verificar-se, como é demonstrado no artigo "Detenção de migrantes: uma medida de último recurso". O artigo reporta que, em 2015, houve um aumento no número de detenções motivado por um fluxo migratório misto que chegou à UE. Todavia, os números nunca voltaram a diminuir. *Inclusive*, "*Yearly, approximately 100 000 people in the EU are detained for reasons related to migration*". Parlamento Europeu, ""Detenção de migrantes: uma medida de último recurso", 2023, p.2, (Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2023)753926)

[77] PICUM, "Immigration Detention Aand De Facto Detention: What Does The Law Say?", 2022, p. 5. (Disponível em: https://picum.org/wp-content/uploads/2022/09/Immigration-detention-and-de-facto-detention.pdf)

[78]A legalidade da detenção ou de qualquer privação da liberdade é regulada pela lei interna do Estado, sendo que esta não deve deixar grande espaço para o uso da discricionariedade por parte das autoridades nacionais. A título exemplificativo, alguns requisitos que as leis nacionais devem prever são: a não retroatividade da lei e a previsibilidade tanto da lei como das suas consequências. Porém, ainda que a lei nacional seja o que está na base da legalidade da detenção, esta "não é sempre o elemento decisivo ao avaliar a justificativa da privação da liberdade". Sendo que, além de cumprirem a lei nacional, os Estados também têm de ter em vista o cumprimento das suas obrigações internacionais. Esta previsão é feita na Diretriz 3 da UNHCR. UNHCR, Diretrizes para a Detenção, 2012, (Via: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/9665.pdf).

administrativa[79], estando sujeita a revisões periódicas. Tendo em consideração os bens jurídicos que coloca em causa, a detenção deve ser usada como medida de último recurso, depois de ser levada a cabo uma investigação individual[80].

Desta forma, a detenção de migrantes é comumente usada em quatro situações[81]: "na prevenção de entrada num determinado território, na decorrência de um processo de asilo[82], para efetuar o retorno ou deportação e em contexto de um processo de transferência decorrente do Regulamento de Dublin[83]". A utilização desta medida deve ser "necessária, razoável em todas as circunstâncias e proporcional ao propósito legítimo", segundo as Diretrizes da UNHCR[84]. Isto é, segundo a Diretriz 4.1[85], a necessidade da adoção desta medida deve ter em consideração a finalidade da mesma, tal como deve ser feita uma ponderação de razoabilidade tendo em consideração as especificidades do caso concreto, segundo a Diretriz 9[86], sendo que todo o processo deve ter em consideração o princípio da proporcionalidade[87]. Sendo assim, quando a detenção é a medida adotada, o Estado deve ser capaz de demonstrar que não existia uma outra medida menos gravosa que pudesse ser aplicada. Caso o Estado falhe na prova do mencionado, a detenção é considerada ilegal por violação do Art. 5ºda CEDH[88].

No atinente à duração da detenção, esta é uma característica que vai ser fundamental (ou

---

[79]OIM, "Migration detention and alternatives to detention", (Via:https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/documents/migration-detention-and-alternatives-to-detention.pdf)

[80] CPT, "Immigration Detention", 2017, p.2. (Via: https://rm.coe.int/16806fbf12)

[81] PICUM, *op.cit*.

[82]"*International law does not forbid, a se, the detention of asylum-seekers. […] It is accepted that detention may be used in order to identify the asylum-seeker, especially in cases where their documentation was destroyed. However, according to the most recent UNCHR guidelines, an additional reason besides illegal entry must be invoked in order to apply detention to an asylum-seekers* […]". Gil, Ana Rita, "A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e a "crise migratória": os direitos das pessoas necessitadas de proteção internacional postos à prova*"* , Vol.5, Nº2, E-Publica, 2018, p. 35
(Via:https://e-publica.pt/article/34359-the-european-charter-of-fundamental-rights-and-the-migratory-crisis-the-rights-of-persons-in-need-for-international-protection-put-to-the-test)

[83] O Regulamento de Dublin esteve em vigor desde 1997 a 2003, sendo que foi substituído, em 2013, pelo Regulamento (UE) Nº 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Este Regulamento encontra-se, ainda, em vigor, porém, em 2026, tal deixará de acontecer, passando-se a aplicar o Regulamento (UE) 2024/1351.
Ao nível da detenção, ambos Regulamentos preveem que os " Os [EM] não devem manter uma pessoa em regime de detenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento", segundo o nº1 do Art.28º do Regulamento de 2013 e o nº1 do Art.44º do Regulamento de 2024. Porém, nos números subsequentes de ambos os artigos preveem as exceções a esta regra. O Regulamento de 2013 está disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0604) e o Regulamento de 2024 está disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401351.

[84]UNHCR, "Diretrizes para a Detenção", 2012, p.21, (Disponível em: https://www.acnur.org/br/media/diretrizes-para-detencao)

[85] UNHCR, *op.cit*, pp.11 e 16

[86] UNHCR, *op.cit*, p.34

[87]"O princípio geral da proporcionalidade requer que seja atingido um equilíbrio entre a importância de respeitar os direitos à liberdade e à segurança da pessoa e à liberdade de movimento, e os objetivos de política pública em limitar ou negar tais direitos." UNHCR, *op.cit*, p.21

[88] Gil, Ana Rita, *op.cit.* p.29.

não) para uma futura distinção com o Direito penal[89]. A detenção por motivos de entrada irregular num Estado está prevista na al.f) do nº1 do Art.5º da CEDH, porém, a norma não prevê qualquer limite temporal[90]. A menção a um hiato temporal encontra-se na Diretiva do Retorno[91]. Ainda que, relativamente às crianças e famílias com crianças, se continue a fazer menção ao "mais curto prazo possível"[92]. Para os restantes migrantes, os nº5 e 6º do Art.15º da mencionada Diretiva, fazem uma previsão mais específica, isto é, os EM devem fixar um prazo de detenção, que não ultrapasse os 6 meses, a menos que se verifique uma das situações previstas no nº6, uma vez que nesses casos o prazo não pode exceder os 12 meses seguintes. Esta previsão vem reduzir, de certa forma, a ambiguidade que existia quanto à duração da detenção, mas, talvez, venha criar uma proximidade ao Direito penal, o que não seria desejável[93].

Torna-se, assim, absolutamente necessário distinguir a detenção migratória da detenção "penal".

No âmbito do Direito penal, a detenção é "um meio processual privativo de liberdade"[94]. Ainda assim, atendendo à definição mencionada não se encontram grandes diferenças em relação à detenção de migrantes. Contudo, o âmbito da sua aplicação vem demonstrar a sua não correlação. A título exemplificativo, no Direito processual penal português, a detenção pode ocorrer se estivermos perante um crime ou se, dependendo das circunstâncias do caso concreto, for necessária para a prática de determinados atos processuais, por exemplo, os casos previstos no Art.254º do Código Processo Penal[95]. Contrariamente ao Direito Penal, no âmbito das migrações, não é necessário que exista um crime/ processo crime para que haja uma detenção.

Fora do contexto dos ramos do Direito, uma prática comum dos Estados[96] é fazer passar a detenção pela restrição da liberdade de movimento[97], de forma a não cumprir determinadas garantias.

---

[89] Schotel, Bas e. Venzke, Ingo, "The Pre-Removal Detention of Immigrants: A Return to Ordinary Meaning", German Law Journal, 2024, (Via: https://doi.org/10.1017/glj.2024.67).

[90]"*But are there no absolute limits to the length of detention? Undoubtedly, there are. […] but there is a consensus that detention under this provision cannot be indefinite, regardless of necessity*." Schotel, Bas e. Venzke, Ingo, *op.cit*, p.95.

[91]A Diretiva do Retorno encontra-se disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0115.

[92] nº1 do Art.17º da Diretiva do Retorno.

[93]A possibilidade de detenção por 6 meses ou mais 1 ano em casos especiais aparenta ser bastante drástica, principalmente se atendermos que há vários crimes que têm uma previsão sancionatória semelhante. Schotel, Bas e. Venzke, Ingo, *op.cit*.

[94] Antunes, Maria João, "Direito Processual Penal", Coimbra, Almedina, 2021, p.152.

[95]O Código Processo Penal atual surgiu e 1987, estando a sua versão mais atualizada disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

[96] PICUM, *op.cit*.

[97] "*Hence, Article 6 is dedicated to what is known as individual liberty or physical freedom, whose purpose is to protect the individual against the risks of arbitrary action by public authorities, and should therefore be*

De facto, como desdobramento do direito à liberdade, o direito à liberdade de movimento também pode ser sujeito a restrições[98], desde que verificados certos requisitos[99]. Devido a este comportamento por parte dos Estados, criou-se a figura da detenção *de facto*, que inclui todas as medidas que, embora se enquadrem no âmbito da privação da liberdade, não são reconhecidas como detenção por parte dos Estados[100].

Ao contrário da detenção de migrantes, a detenção *de facto* não prevê a necessidade de uma ordem de detenção administrativa ou judicial e, consequentemente, também não necessita de ser revista. Além disso, costuma ocorrer em ambientes que não são normalmente perspetivados como locais de privação de liberdade, como, por exemplo, em barcos ou ilhas[101].

Ainda assim, continua a afirmar-se relevante saber quando estamos perante uma detenção ou quando é que estamos perante uma restrição de movimento. A verdade é que não há um momento concreto e universal para definir quando é que passamos de uma medida coerciva para a outra[102], sendo assim, a distinção entre as medidas coercivas será feita analisando a intensidade da medida no caso concreto[103]. Para estas situações, a abordagem adotada pelo TEDH passa por observar no caso concreto certos critérios cumulativos[104], que são "o tipo de medida, a sua duração[105], os efeitos na pessoa em causa e forma como foi implementada".

Importa referir que há situações de custódia policial que já foram integradas no âmbito da detenção *de facto*. A título exemplificativo, a Grécia previa, na sua lei nacional[106] "*protective*

---

*understood differently from the freedom of movement and of residence […]Therefore, liberty for the purposes of Article 6 [of Charter of Fundamental Rights of the EU] comprises the freedom of movement, popularly called the ability to "come and go" freely, whose restriction acts directly on the physical, that is, it corresponds to a measure of confinement adopted without personal consent, which allows this limitation upon liberty to be clearly and directly perceived, the most severe restriction f which currently accepted is the sentence of imprisonment*[…]". Silveira, Alessandra, Coelho, Larissa Araújo, Costa, Maria Inês, Cabral, Tiago Sérgio Alves, "The Charter of Fundamental Rights of the European Union: A Commentary", Universidade do Minho, 2024, p.72. (Via: https://hdl.handle.net/1822/93188).

Contudo, muitos Estados arguem que os migrantes podem, se quiserem, sair da situação de confinamento, uma vez que têm a possibilidade de sair do território daquele Estado. Todavia, o TEDH veio determinar que o facto de uma pessoa ter a possibilidade de sair de um país voluntariamente e não o escolher fazer, não é uma aceitação da preferência pela detenção. TEDH, *Ilias e Ahmed vs Hungria*, parágrafo 54.

[98] PICUM, *op.cit*., p.8

[99] Os requisitos são semelhantes aos da detenção, estando desenvolvidos em: PICUM, *op.cit*., p.9

[100]PICUM, *op.cit*., p.5

[101] PICUM, *op.cit*. TEDH, *Guzzardi vs Itália*, parágrafo 95 (Via: https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57498)

[102] PICUM, *op.cit*., p.8

[103] UNHCR, *op.cit*., p.9

[104] PICUM, *op.cit.,* p.9. Esta abordagem permite identificar situações de detenção que, isoladamente, poderiam enquadrar-se apenas na privação de liberdade.

[105] O TEDH já concluiu que a privação da liberdade, mesmo que durante um curto período de tempo, pode ser considerada uma detenção. TEDH, *Nolan e K vs a Rússia*, parágrafo 96 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91302). PICUM, *op.cit*, p.8.

[106] No que seria o Art.118º do President Decree 141/1991, segundo a Humanium, "*Protective Custody of Unaccompanied Child Migrants in Greece: A Long-Standing Practice is Coming to an End*", 2021 (Via:

*custody*", ou seja, as crianças migrantes, especialmente as não acompanhadas, podiam ser detidas com fundamento na sua "proteção"[107].

## 2.2 A Detenção de crianças migrantes

Como demonstrado anteriormente, a detenção de migrantes tem-se tornado uma prática cada vez mais frequente por parte dos Estados. Porém, esta situação torna-se ainda mais preocupante quando um dos agentes é uma criança.

De facto, a detenção de crianças migrantes tem sido uma prática denunciada por várias organizações[108], o que é particularmente alarmante, dado o seu impacto significativo na vida e no futuro dessas crianças, afetando o seu bem-estar físico e psicológico, bem como o seu desenvolvimento cognitivo[109], mesmo nas detenções de curta duração.

Desta forma, os pontos subsequentes irão abordar os direitos das crianças migrantes, os procedimentos e os cuidados que devem ser efetuados, tendo por base previsões normativas e decisões ao nível da UE, das ONU e de alguns Estados europeus, mantendo sempre presente que a detenção por motivos migratórios nunca vai ao encontro do interesse superior da criança e a prática da mesma deveria parar[110].

---

https://www.humanium.org/en/protective-custody-of-unaccompanied-child-migrants-in-greece-a-long-standing-practice-is-coming-to-an-end/)

[107]Esta atuação foi especialmente abordada por Ioannis Papadopoulos, que demarcou: "*the procedures of 'protective custody' that were applied to UAM after their illegal entry in the country, involved degrading detention conditions within police departments. These conditions inevitably caused children to feel secluded and also challenged their state of affairs[...]*" Papadopoulos, Ioannis, "*The European Committee of Social Rights: International Commission of Jurists (ICJ) & European Council for Refugees and Exiles (ECRE) v. Greece,"* Leiden Children's Rights Observatory, Case Note 2021/6, 13 de setembro de 2021. (Via: https://www.childrensrightsobservatory.org/case-notes/casenote2021-6).Esta medida de "proteção" já foi abolida, mas continua a não ser claro qual e como será aplicado o novo mecanismo a adotar para estas situações. Papadopoulos, Ioannis, "Examining the Status of Detained Migrant Unaccompanied Minors in the Greek Context: Crossing the threshold of a new era?", Disponível em: 2021,https://blogs.law.ox.ac.uk/research-subject-groups/centre-criminology/centreborder-criminologies/blog/2021/06/examining-status)

[108]UNHCR, "UNHCR's position regarding the detention of refugee and migrant children in the migration context", 2017, p.2 (Via: https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/58a458eb4.pdf). A *Human Rights Watch* expôs que muitas crianças estavam detidas em condições presidiárias ou com adultos desconhecidos, com a qual não tinham qualquer grau de parentesco ou afinidade. Human Rights Watch, "O Impacto da Detenção de Imigrantes em Crianças", 2013, (Via: https://pace.coe.int/en/pages/campaign-detention-children)

[109] A detenção pode trazer consequência nas crianças como stress pós-traumático, pesadelos, entre outros. Além disso, em centros de detenção, as crianças deparam-se com algumas fontes de risco, tanto ao nível sexual como de violência física e psicológica. UNHCR, *op.cit*. PACE, "End Immigration Detention of Children", (Via: https://pace.coe.int/en/pages/campaign-detention-children) e FRA, "FRA Opinions Migration children in detention", (Via: https://fra.europa.eu/de/content/fra-opinions-migration-children-detention).

[110]UNHCR, "UN Refugee Agency calls on States to end the immigration detention of children on the 25th anniversary of the Convention on the Rights of the Child.", 2014 (Via:https://www.unhcr.org/news/news-releases/un-refugee-agency-calls-states-end-immigration-detention-children-25th) e Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), Comentário geral Conjunto nº4 (2017): Convenção Internacional na Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros das suas Famílias, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, 16 de novembro de 2017, parágrafo 10 (Via: https://www.refworld.org/legal/general/cmw/2017/en/119567?prevPage=/node/119567).

### 2.2.1 A Detenção de crianças migrantes: a visão da Nações Unidas e da União Europeia

No âmbito das instituições europeias e internacionais, o papel das crianças e a sua vulnerabilidade não são postos em causa. Aliás, defende-se a necessidade da sua proteção e os procedimentos amigos das crianças, tendo sempre por base o princípio primordial do superior interesse da criança[111].

Ao nível da ONU, tal é demonstrado pelas Diretrizes da UNHCR, ao prever que "O superior interesse da criança deve ser uma consideração primária em todas as ações que afetam a criança, inclusive crianças solicitantes de refúgio ou refugiadas […]"[112].

Já ao nível do Conselho da Europa, "o interesse superior da criança deve ser a principal consideração em todas as ações e decisões que as afetam. As crianças migrantes e refugiadas devem ser ajudadas a enfrentar os desafios [...] e a encontrar soluções sustentáveis e duradouras para a sua situação que promovam e salvaguardem os seus direitos humanos."[113].

Todavia, ainda há algumas posições que se tornam controversas, isto é, ainda que seja amplamente reconhecido que a detenção nunca será do superior interesse das crianças, não existe, ao nível internacional ou ao nível europeu, nem mesmo a CEDH[114], uma norma que preveja a proibição da detenção de crianças migrantes. Em vez disso, há previsões que a possibilitam, desde que esteja prevista na lei, seja usada em último recurso e pelo menor tempo possível[115]. Neste âmbito, tem-se apelado a soluções alternativas à detenção, que respeitem o princípio da união familiar[116] e a especial vulnerabilidade das crianças[117].

---

[111]O superior interesse da criança está previsto no Art.3º da CDC, como sendo um direito substantivo, um princípio interpretativo e como uma regra processual. "Enquanto direito substantivo, trata-se do direito da criança a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em jogo e a garantia de que este direito se efetive em quaisquer decisões que lhe digam respeito. [...]. Enquanto princípio interpretativo, a ideia é que, se uma lei, política, norma ou qualquer disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança.[...] Enquanto regra processual / procedimental, consiste em o processo de tomada de decisão, quanto a qualquer decisão que afete determinada criança, dever incluir a avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) sobre ela." Rodrigues, Ana Maria, "O superior interesse da criança migrante e a parametrização da ação do Estado na gestão das migrações", in "Nós e os outros: alteridade, políticas públicas e direito", 2019, p.122 (Via:https://cij.up.pt/pt/publicacoes-cij/nos-e-os-outros-mdash-alteridade-politicas-publicas-e-direito/)

[112] Segundo a Diretriz 9.2. UNHCR, "Diretrizes para a Detenção", 2012, p.34.

[113]Conselho da Europa, "Plano de Ação para a Proteção de Crianças Refugiadas e Migrantes na Europa (2017-2019)", 2017. (Via:https://edoc.coe.int/en/children-s-rights/7362-council-of-europe-action-plan-on-protecting-refugee-and-migrant-children-in-europe-2017-2019.html)

[114]FRA, *op.cit*.

[115] Rodrigues, Ana Maria, "O superior interesse da criança migrante e a parametrização da ação do Estado na gestão das migrações", *op.cit*, pp. 124 e 125.

[116] TEDH, *Popov contra a França*, nº39472/07 e 39474/07, 2012, parágrafo 141 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108710)

[117] TEDH, *op.cit*, parágrafo 91.

Sendo assim, serão abordados, em seguida, os direitos das crianças, bem como os procedimentos que devem ser adotados desde a sua chegada a um território e durante a sua detenção, quando há lugar a esta.

No que diz respeito à chegada a um território, é necessário proceder a uma avaliação inicial, mas, primeiramente, é necessário que o Estado permita o acesso ao seu território[118].

Esta necessidade foi abordada e desenvolvida, essencialmente ao nível jurisprudencial, uma vez que nenhuma legislação, ao nível europeu, prevê a obrigação geral dos EM de permitir o acesso de crianças migrantes ao seu território[119]. Desta forma, o TEDH acabou por abordar esta matéria, por exemplo, nos casos *Hirsi Jamaa e outros vs a Itália* e *N.D e N.T vs a Espanha*[120], e concluiu que a proibição de acesso ao território poderia trazer consequências para os Estados, quer estejam em causa as fronteiras marítimas ou terrestres[121].

No que diz respeito à avaliação inicial mencionada, importa destacar os procedimentos para a determinação da idade, que são cruciais, uma vez que é neste momento que se consegue determinar se estamos perante uma criança ou um adulto[122], sendo, assim, diferente a abordagem, optando-se, caso seja uma criança, por procedimentos que têm em consideração os direitos basilares de todas as pessoas, mas também a sua vulnerabilidade e especialidade[123].

---

[118] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e Comité dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, Comentário geral nº23 as obrigações do Estado relativamente aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e regresso (2017), CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, 16 de novembro de 2017, parágrafo 17. (Via: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral23.pdf)
Esta ideia é reforçada relativamente às crianças não acompanhadas ou separadas em: Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), Comentário geral nº6 (2005): o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, parágrafo 20. (Via: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral6.pdf).

[119] De facto, existem várias normas que prevê o acesso dos migrantes ao território de um Estado. Porém, as normas estão previstas para uma situação específica, logo não se aplicam em todas as circunstâncias. A título de exemplo, o Código de Fronteiras Schengen prevê a entrada e saída de pessoas de um território e, *inclusive*, prevê a situação das migrações, mas prevê a atuação das autoridades competentes em circunstâncias muito específicas.
(Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0399)

[120] TEDH, *Hirsi Jamaa e outros vs a Itália*, 2012, parágrafo180 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-109231). TEDH, *N.D e N.T vs a Espanha*, 2020, Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-201353.

[121] Sendo assim, os Estados devem permitir que as crianças possam aceder ao seu território a fim de se proceder a uma avaliação inicial, individual, atendendo às circunstâncias específicas de cada criança, a fim de não se verificar o princípio do *non refoulement*, e de se despistar qualquer tendência criminosa que possa existir. Comentário Geral Conjunto nº4, *op.cit*, (2017), parágrafo 43. Ainda neste âmbito, há uma menção no Código das Fronteiras Schengen, no Art.6º, Anexo 7, que prevê a atuação que o guarda fronteiras caso tenha sérias suspeitas de que a criança esteja nestas situações.

[122] Teixeira, Susana Guedes, "A proteção dos menores em Contexto de Asilo: O Caso dos Exames de Avaliação de Idade", Porto, 2018, p.20 (Via: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/117880).

[123] A este nível, a UE considera que as crianças migrantes devem ser sempre identificadas como tal, deve ser usado um conjunto de dados "uniforme" em toda a UE, sendo as crianças prioritárias em qualquer procedimento relacionado às fronteiras e, ainda, devem receber apoio de profissionais especializados durante todo o processo de identificação. Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Proteção das crianças no contexto da migração, COM(2017) 211 final, 12 de abril de 2017 (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52017DC0211). Todos aqueles que interagirem com as

Além do referido, é neste momento que se detetam as crianças não acompanhadas ou separadas[124], sendo que o seu procedimento será um pouco diferente das restantes, nomeadamente, será necessário nomear-lhes um tutor[125].

Relativamente ao procedimento em si, segundo o Comité dos Direitos da Criança[126]: "[...] [não se pode atender apenas à] a aparência física do indivíduo, mas também a sua maturidade psicológica. Além disso, a avaliação deve ser conduzida de forma científica, segura, sensível à criança e ao género e justa, evitando qualquer risco de violação da integridade física da criança; [...]". Porém, os exames a efetuar para a determinação da idade não estão definidos meticulosamente em nenhuma legislação[127] e tal vazio legislativo não deve ser desvalorizado, uma vez que as crianças sujeitas a esses exames têm apenas asseguradas as garantias mínimas[128], sendo que os métodos utilizados podem ser vários e muitos deles controversos, se atendermos aos princípios da dignidade humana e ao interesse superior da criança[129]. Quanto aos métodos utilizados, a abordagem geral adotada tanto pela UE, como pelo Conselho da Europa, como pela ONU, é que os métodos devem ser multidisciplinares[130], o que pode ajudar a contornar alguma incerteza que possa persistir dos exames médicos. Contudo, não há nenhum método que determine a 100% a idade de uma pessoa e, em caso a dúvida, deve haver uma presunção de menoridade[131].

Após a avaliação inicial, é necessário proceder ao acolhimento das crianças. Quando nos referimos às condições de acolhimento, não se está apenas a abranger o alojamento, "mas também os serviços de apoio necessários para assegurar o respeito pelo interesse superior da criança e o seu bem-estar, nomeadamente uma representação independente, bem como o acesso à educação, cuidados de saúde[…]"[132].

---

crianças devem saber como agir, de forma a conseguirem corresponder às necessidades da criança, por exemplo, conseguir informá-la de forma clara. Sendo assim, algumas das previsões importantes nesta matéria são o, nç1 do Art.33º da Diretiva sobre as condições de acolhimento e o Art.18º-B da Diretiva "Anti-Tráfico" (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401712)

[124] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Comentário geral nº6 (2005), *op.cit*, parágrafo 31.

[125] A obrigação da nomeação e as funções do tutor estão previstas, por exemplo, no parágrafo 75 das Diretrizes sobre proteção internacional nº8 da UNHCR, na al.a) do nº1 do Art.25º da Diretiva relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, no nº1 doArt.31º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, entre outros. Assim como se encontra presenta na Resolução 1810 da PACE. PACE, Resolução 1810, 2011, parágrafo 5, (Disponível em: (https://pace.coe.int/en/files/17991#trace-4).
Estas previsões são de grande importância, uma vez que, em muitos casos, as crianças não acompanhadas ou separadas não conseguem apelar pelos seus direitos. PACE, "End Immigration Detention of Children", *op.cit*.

[126] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), *op.cit*, parágrafo 20.

[127] Teixeira, Susana Guedes, *op.cit*, p.2

[128] Teixeira, Susana Guedes, *op.cit*

[129] Teixeira, Susana Guedes, *op.cit*

[130] Teixeira, Susana Guedes, *op.cit*, p.22

[131] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *op.cit*.

[132] Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Proteção das crianças no contexto da migração, COM(2017) 211 final, 12 de abril de 2017

Ao nível do acolhimento, a União Europeia regulou esta matéria[133] especialmente através da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento[134]. Já ao nível da ONU, esta matéria está presente na CDC. As formas de acolhimentos de crianças são diversas, *inclusive* vão depender de se se encontram sozinhas ou acompanhadas. Como já mencionado, a detenção deverá ser uma medida de *ultima ratio* e, sendo assim, algumas alternativas podem passar por alojar as famílias em centros de acolhimento, por exemplo[135].

A escolha de uma medida alternativa à detenção deve ter em consideração vários fatores como a união familiar[136], o bem-estar físico, moral e social[137], a cultura, a religião, entre outros fatores[138]. Além disso, deve ser assegurado que as crianças estejam alojadas em locais com acesso a "atividades de lazer[…], bem como a atividades ao ar livre"[139]. Deve ainda ser garantido o acesso a serviços de reabilitação, quando as crianças tiverem sido vítimas de tortura, tratamentos cruéis, abusos, entre outros[140].

No que refere às crianças não acompanhados, o Art.27º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento menciona a necessidade de eleger um representante[141], num prazo de 15 dias úteis. Nestas situações, as crianças devem ser imediatamente informadas de que lhes foi atribuído um representante e também do procedimento a seguir caso queiram apresentar queixa do mesmo[142]. Relativamente às medidas de acolhimento, segundo a mesma norma, estas podem passar, por exemplo, por famílias de acolhimento ou centros de acolhimento adequados aos mesmos. Sendo que se deve ter em consideração outros aspetos, por exemplo, a permanência de irmãos juntos no mesmo alojamentos ou tentar que as crianças não tenham de mudar de instalações com frequência.

Ainda assim, em algumas situações, as crianças acabam por ser detidas e, para tal, a medida deve ser necessária, assim, como se deve demonstrar que não havia nenhuma outra medida alternativa menos gravosa que fosse suficiente para solucionar a situação[143]. Assim que

(Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52017DC0211)

[133]A Diretiva sobre as Condições de Acolhimento mencionada é de 2013, mas com a aprovação do Novo Pacto esta será alterada pela Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024, que será abordada posteriormente, no terceiro capítulo.

[134] Para efeitos desta dissertação, todas as referências à Diretiva sobre as Condições de Acolhimento serão relativas à Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, salvo menção em contrário.
(Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401346)

[135] Outras alternativas estão previstas no nº3 do Art.23º da CDC.

[136] nº2 do Art. 13º e 14º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[137] nº1 do Art.26º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[138] nº3 do Art.23º da CDC.

[139] nº3 do Art.26º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[140]nº4 doArt.26ºda Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[141]A figura e as funções do representante encontram-se previstas no Art.2º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[142] al.a) do nº5 do Art.27º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[143] TEDH, *Popov contra a França*, *op.cit*., parágrafo 141.

haja lugar a detenção, consequentemente, também há lugar ao cumprimento das garantias especiais dos detidos, que serão abordadas posteriormente. Neste âmbito, importa saber o motivo que levou à detenção de uma criança, sendo que este pode variar dependendo se a criança está ou não acompanhada.

No que tange as crianças acompanhadas, a sua detenção pode ocorrer se for ao encontro do superior interesse da criança, por exemplo, quando um dos seus pais ou cuidador é detido, segundo a al.a), do nº2 do Art.13º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento. Nestas situações, as famílias devem ter um alojamento separado dos restantes detidos e, se estiverem detidas com crianças, devem ser alojadas em centros de detenção especificamente preparados para atender as necessidades das mesmas. Contudo, tanto a ONU como o TEDH, defendem que "*[…] [the] detention of children whose parents are detained should not be justified on the basis of maintaining the family unit, and alternatives to detention must be applied to the entire family instead*."[144].

Quanto às crianças não acompanhadas, a detenção[145] também pode ocorrer caso seja para sua proteção, segundo a al.b) do nº2 do Art. 13º da mencionada Diretiva, e deve ocorrer em instalações próprias[146]. Estas instalações não devem ser partilhadas com adultos, porém há uma exceção a essa regra no nº9 do Art.27º[147].

Relativamente às condições do alojamento em si, o CPT[148] previu, em geral, algumas condições que devem ser fornecidas em caso de detenção superior a 24 horas, por exemplo, acomodação limpa, com acesso a luz solar, produtos de higiene, água quente, entre outros. No que concerne às crianças em concreto, além das condições gerais e especiais já abordadas, estas mantêm outros direitos, como o direito à educação[149].

Por fim, importa ainda desenvolver as garantias jurídicas dos detidos supramencionadas. Desde 2009, os migrantes detidos têm a possibilidade de gozar de três direitos básicos, assim como todos os outros detidos, sendo eles: "o direito a ter acesso/contactar um advogado, o

---

[144] Working Group on Arbitrary Detention, "Revised Deliberation No. 5 on deprivation of liberty of migrants", 2018, parágrafo 40 a 42. TEDH, Popov contra a França, *op.cit*., parágrafo 119. (Disponível:https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Detention/RevisedDeliberation_AdvanceEditedVersion.pdf)

[145] Em regra, as crianças desacompanhas ou separadas não podem ser detidas, mas, quando o são, não deve ser pelo facto de estarem desacompanhadas, segundo a Diretriz 9.2 da UNHCR.

[146]"Essas instalações devem ser dotadas de pessoal qualificado para proteger os direitos das crianças não acompanhados e dar resposta às suas necessidades", nº3 doArt.13ºda Diretiva sobre as Condições de Acolhimento.

[147]Segundo a norma mencionada, se for ao encontro do interesse superior da criança, uma criança não acompanhada com idade igual ou superior a 16 anos pode ser acolhida em instalações com adultos.

[148] CPT, "Immigration Detention", 2017, p.4 (Via: https://rm.coe.int/16806fbf12)

[149]O acesso à educação deve ocorrer fora do local de detenção, segundo a Diretriz 9.2 da UNHCR. UNHCR, "Diretrizes para a Detenção", *op.cit*.

direito à assistência médica e a possibilidade de informar um familiar ou um terceiro à sua escolha sobre a sua detenção"[150]. Todavia, para efeitos desta dissertação serão abordadas duas garantias em específico, o direito à informação e o direito à impugnação judicial da detenção.

Relativamente ao direito à informação, este está previsto no nº2 do Art.5º da CEDH e na Diretriz 7 da UNHCR e passa por dar a conhecer ao detido "a razão pela qual o seu direito fundamental (a liberdade) lhe é coartado"[151]. A informação não tem de ser extensa, mas deve ser esclarecedora relativamente aos fundamentos jurídicos e factos que originaram a detenção, de forma a permitir a sua contestação[152]. Porém, a obrigação positiva de cumprir este direito só está efetivamente verificada se a informação for dada em língua que o detido compreenda[153], através de um documento[154], sendo necessário que os detidos confirmem por escrito[155] que tiveram acesso à mesma e, caso necessário, devem ser usados intérpretes.

Outro aspeto importante relativamente a este direito é o tempo, isto é, em quanto tempo deve ser prestada a informação a um detido. Ao nível da CEDH, a previsão "é no mais breve prazo possível", uma previsão semelhante é dada pela Diretiva sobre as Condições de Acolhimento, no considerando 12. Já ao nível da ONU, a menção a um prazo ou celeridade é inexistente. Contudo, o TEDH já considerou que uma demora de 76 horas é uma violação ao nº2 do Art.5º da CEDH[156].

Todavia, o cumprimento deste direito é um pouco diferente quando está em causa uma criança, uma vez que a informação deve ser transmitida de forma compreensível, mas também de uma forma amiga da criança, ou seja, deve ter em consideração a sua idade, maturidade, cultura e necessidades, podendo ser necessário que lhe seja atribuído um consultor jurídico[157].

Quanto ao direito à impugnação judicial, este permite que "[q]ualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal", segundo o nº4 do

---

[150] Parlamento Europeu, "Detention of migrants: A measure of last resort", 2023, p. 7 (Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2023/753926/EPRS_BRI(2023)753926_EN.pdf)
[151] Loureiro, Flávia Noversa, *op.cit*., p.858
[152] Loureiro, Flávia Noversa, *op.cit*, p.860
[153] A menção a uma "língua que o detido compreenda" não quer necessariamente dizer que a informação tem de ser transmitida na língua materna do detido. Loureiro, Flávia Noversa, *op.cit*.
[154] CPT, "Immigration Detention", 2017, *op.cit*. p.3.
[155] Se por motivos de incapacidade o detido não conseguir compreender a informação, a assinatura do mesmo num documento não será suficiente para se verificar o cumprimento do direito à informação. No caso, *Z. H contra a Hungria*, o TEDH toma esta abordagem, uma vez que o detido era surdo-mudo, analfabeto e tinha uma difidência intelectual. TEDH, *Z. H vs a Hungria*, nº 28973/11, 2012, parágrafo 42 (Via: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-114276).
[156] TEDH, *Saadi vs o Reino Unido*, Nº 13229/03, 2008 (Via: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-84709).
[157] Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), no Comentário geral nº6 (2005), *op.cit*, parágrafo 25 e Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), *Comentário geral Conjunto nº4 (2017), op.cit*. parágrafo 16 e 17 (j).

Art.5º da CEDH. Contudo, embora o artigo mencione o "tribunal", tem-se entendido[158]: "que isto não significa que o órgão tenha de pertencer à arquitetura judicial estrita de um determinado Estado, bastando-lhe revestir caráter judicial [...], mas tem de assegurar quer a independência em relação ao poder executivo quer a imparcialidade em relação às partes ou interessados[...]".

No que diz respeito às crianças, este direito está previsto na CDC, na al.d) do Art.37º[159]. No entanto, ainda que haja esta menção, esta não torna o acesso à justiça mais fácil para as crianças, uma vez que continuam a enfrentar bastantes obstáculos e, para os tentar superar, as crianças devem ter acesso gratuito à assistência jurídica e, se necessário, deve ser-lhes nomeado um tutor de forma a proteger os seus interesses[160].

O direito à impugnação comporta ainda o direito a ser ouvido, aplicando-se, também, às crianças, uma vez que também se encontram em detenção[161]. Contudo, se se tratar de uma criança acompanhada, esta tem o direito a ser ouvida de forma independente, isto é, a criança tem o direito a ser ouvida e a impugnar a sua detenção autonomamente dos seus pais ou responsável[162].

### 2.2.2 A Detenção de Crianças Migrantes: o que preveem as legislações nacionais?

Como foi anteriormente mencionado, além das previsões normativas internacionais e europeias, cada EM tem as suas próprias previsões[163]. A detenção de migrantes interfere com direitos que integram o núcleo dos direitos fundamentais do ser humano e, sendo assim, a Lei nacional deve ser especialmente rigorosa e cuidadosa na sua regulação[164].

---

[158]Loureiro, Flávia Noversa, *op.cit*., pp. 863 e 864

[159] Previsão essa que vai além da proteção da CEDH, uma vez que a al.d) mencionada prevê que "[a] criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade […]".

[160]Art. 13º, nº4 da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular e Art.29º da Diretiva (UE) 2024/1346 (Via: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0115)

[161] Segundo o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), *Comentário geral Conjunto nº4 (2017), op.cit*. parágrafo 17 (d).

[162] TEDH, Popov vs França, *op.cit*, parágrafo 124. *Comentário geral Conjunto nº4 (2017), op.cit*.

[163] Os Estados integrantes da UE poderão vir a alterara as leis existente nesta matéria ou a adotar novos diplomas legais, de forma a cumprirem com as previsões do Novo Pacto da UE, que será desenvolvido no último capítulo.

[164] "qualquer privação de liberdade deve ser regular no sentido de que deve ter uma base legal no direito nacional, mas essa regularidade diz igualmente respeito à qualidade da lei, o que implica que uma legislação nacional que autoriza uma privação de liberdade deve ser suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação, de forma a evitar qualquer risco de arbitrariedade". TJUE, C-528/15, parágrafo 38 (Via: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-528/15)

Neste contexto, proceder-se-á a uma análise das previsões normativas de quatro Estados, sendo eles: a Áustria, Portugal, a França e o Reino Unido, relativamente à receção de migrantes e à detenção de crianças migrantes[165].

### 2.2.2.1 Áustria

Em relação a este EM[166], após a chegada ao território, os migrantes podem ser alojados de 3 formas[167]: em centros de receção, em hotéis/ hosteis, em abrigos de emergência ou em acomodações privadas. A forma de acomodação mais utilizada são os centros de receção, havendo vários por todo o EM[168].

Porém, a existência de numerosos centros de receção não implica que haja boas condições de acolhimento e tal situação é agravada quando estão em causa grupos vulneráveis, pelo facto de não haver a previsão de um mecanismo de monitorização[169]. "A responsabilidade de requerer condições adequadas é dos requerentes de asilo, assistentes sociais", entre outros[170]. Consequentemente é devido à falta de um mecanismo de monitorização que várias crianças não acompanhadas foram alojadas em centros de acolhimento não adequados, mesmo quando o seu processo de admissão já estava concluído[171].

Ainda no âmbito do acolhimento, falta fazer menção aos "*after-care places*", que são levados a cabo por ONGs. Estes locais destinam-se a crianças que atingiram a maioridade, enquanto se encontravam em detenção[172].

---

[165] Na escolha destes Estados, teve-se em conta o específico contributo que a sua análise traz: (a) no caso da Áustria, as distinções estabelecidas no âmbito da menoridade; (b) no caso de Portugal, por se relevante e necessária ter uma perspetiva nacional, quanto a esta matéria; (c) no caso da França, motivado pelas recorrentes decisões do TEDH. (d) no caso do Reino Unido, para se obter uma perspetiva do funcionamento e previsões legais de um Estado, que não faz parte da União Europeia.

[166] Importa desde logo mencionar que a Áustria é uma República Federal, ou seja, é composta por Estados federados que comportam certas especificidades. União Europeia, Áustria, (Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/austria_pt). Ainda assim, os Estados federados continuam a ter de cumprir com as leis nacionais, europeias e internacionais.

[167]Asylkoordination Österreich, Asylkoordination Österreich, Country Report: Áustria- 2024 update, AIDA e ECRE, 2025, p.110 (Disponível em: https://ecre.org/aida-country-report-on-austria-update-on-2024/), p.110

[168]Asylkoordination Österreich, Country Report: Áustria- 2024 update, AIDA e ECRE, 2025, *op.cit*, p.119.

[169]Tal foi previsto no Relatório de 2024. Asylkoordination Österreich, Country Report: Áustria- 2023 update, AIDA e ECRE, 2024, p.126. Disponível em https://ecre.org/aida-country-report-on-austria-2023-update/)

[170]Asylkoordination Österreich*, op.cit.*

[171]Segundo o Relatório de 2024, no final de 2023, cerca de 500 crianças não acompanhados encontravam-se nas condições mencionadas, sendo que mais de 401 deles já tinham o seu processo admitido. Asylkoordination Österreich, *op.cit*., p.17 e 127.

[172] "*Some NGOs in Vienna (Don Bosco Sozialwerk, SOS Kinderdorf, Caritas) and Lower Austria (e.g. NGO tralalobe) offer so-called 'after-care places' for children asylum applicants who have come of age during their stay in facilities, in so-called mobile supervised flats where social workers come 1-3 times a week to provide counselling and support. However, aftercare for young adults in basic care is funded at the same daily rate as for adults, even if young adults require more care in most cases. In Upper Austria, the NGO Volkshilfe has tried several times to point out the needs of young adults and has also presented concepts, but they have always been rejected by the authorities*.". Asylkoordination Österreich, *op.cit*, p. 138.

Relativamente à detenção está prevista como medida de último recurso, isto é, a Lei austríaca prevê que "meios mais brandos", os *Gelinderes Mittle*, sejam a medida preferencial[173]. Alguns dos motivos que podem levar à detenção estão previstos no Art.76º da *Fremdenpolizeigesetz*[174], por exemplo, como medida necessária para o cumprimento do Regulamento de Dublin, quando houver risco de fuga[175].

Quanto às crianças, a Lei austríaca faz algumas distinções. De facto, as crianças são consideradas um grupo vulnerável no seu todo, mas a possibilidade da sua detenção vai depender da sua idade. Se a criança tiver menos de 14 anos, não pode ser detida[176]. Porém, caso sejam maiores de 16 anos podem ser detidas, desde que seja num estabelecimento adequado[177]. A duração da detenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder os 3 meses[178], nos casos das crianças com mais de 14 anos.

Segundo o Relatório da *Asylkoordination Österreich*[179], a detenção de migrantes é ordenado pelo *Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, sendo que os detidos recebem uma decisão, que expõe os motivos que levaram a tal medida, sendo-lhes, ainda, atribuído um consultor jurídico[180].

Quanto à revisão da detenção, o mesmo órgão que a ordenou deve rever a sua legalidade a cada 4 semanas[181], sendo que, ao fim de 4 meses[182], o Tribunal Federal Austríaco deve fazê-lo, *per se*. Todavia, é possível, a todo o tempo, pedir recurso, ao mencionado Tribunal, da decisão de detenção. O Tribunal toma uma decisão em 7 dias, caso o requerente esteja detido, ou, caso não esteja, em 6 meses[183]. Se a decisão for favorável ao requerente, o detido pode

---

[173] Segundo a secção 8, parágrafos 76 e 77 do *Fremdenpolizeigesetz*. Via em: https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=20004241

[174] Além do mencionado, são ainda utilizados outros critérios para tomar qualquer decisão sobre a detenção de indivíduos, que foram desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo austríaco. Assembleia da República, "Detenção em centros de instalação temporária: Enquadramento Internacional", Síntese Informativa, nº 46, 2020, Via:https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/46.DetencaoCentrosInstalacaoTemporaria/46.pdf

[175] A *Fremdenpolizeigesetz* não prevê o mencionado "sério risco". Porém, no Art.76º, nº3 prevê uma lista de critérios, que podem fundamentar a sua presunção. Na avaliação do risco de fuga são levados em consideração outros indicadores. Assembleia da República, *op.cit*, p.11

[176] Asylkoordination Österreich, *op.cit*, p.150

[177] Parágrafo 79, nº2 da *Fremdenpolizeigesetz*

[178] Parágrafo 80, nº2, 1º da *Fremdenpolizeigesetz.* Porém, a norma prevê exceções.

[179] Asylkoordination Österreich, *op.cit*.

[180] Asylkoordination Österreich, *op.cit*., p.155

[181] Nº6 do Art.80º da *Fremdenpolizeigesetz*

[182] Segundo o nº4 do Art.22º(a) da *BFA Procedures Act, que se* encontra-se Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=20007944&FassungVom=2014-01-01

[183] Nº1 e 3 do Art.22º (a) do *BFA Procedures Act*. Asylkoordination Österreich, *op.cit.*

receber uma compensação de 100 euros por casa dia de detenção ilegal[184]. Se o contrário acontecer, ainda há a possibilidade de recurso ao Tribunal Constitucional, por exemplo[185].

As condições de detenção variam de centro para centro e, além do mencionado, o CPT denunciou, em 2023, que tanto o local onde estavam acomodados como as áreas comuns estavam num péssimo estado de conservação e acrescentou ainda que o "ambiente era bastante carcerário e opressivo", logo não seria o adequado para deter migrantes[186].

### 2.2.2.2 Portugal

Em concordância com as Diretivas europeias, Portugal tem previsões normativas que possibilitam a detenção de migrantes, "[...]no âmbito de um procedimento de expulsão consagrado na Lei de Estrangeiros[187], que pode ser administrativo ou judicial, ou no âmbito da Lei do Asilo[188], em casos específicos elencados na lei, com base numa apreciação individual e, se não for possível, aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos gravosas"[189], sendo que caso a detenção seja aplicada deve ser reapreciada a cada 8 dias[190].

Os migrantes que fiquem detidos podem ser colocados em um de dois tipos de espaços: Centro de Instalação Temporária (CIT) ou num Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), sendo que a sua duração deve respeitar o previsto no Art.146º da Lei de

---

184 "*There is no legal provision that regulates the amount of compensation; in the past, there were some civil court cases in which an amount of € 100,00 were found to be justified*". Asylkoordination Österreich, *op.cit*.

185 Asylkoordination Österreich, *op.cit*.

186 CPT, *Report on periodic visit 2021*, CPT/Inf (2023) 03 – Part, p.1 (https://rm.coe.int/1680abc16e)

187 A decisão de afastamento coercivo ou expulsão está prevista no Art.134º da Lei nº23/2007, de 4 de julho. Sendo que, se houver processo de expulsão, além da medidas de coação previstas no CPP, "com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar" a colocação do migrante num CIT ou EECIT, segundo o al.c) do nº1 do Art.142º da Lei supramencionada. A Lei nº23/2007, de 4 de julho regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Disponível: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=920&tabela=leis&so_miolo=). Em 2022, a Lei suprarreferida sofreu algumas alterações, sendo uma delas a definição de critérios para se verificar a existência de "perigo de fuga", no nº3 do Art.142º. Antes desta previsão, a existência de critérios era meramente oriunda da Diretiva do Retorno, mas a previsão em Lei nacional vem retirar uma certa discricionariedade do decisor e vem reforçar que a detenção é uma medida de último recurso. OIM, "Mapeamento de Alternativas à detenção por motivos migratórios em Portugal", 2023, p.13, (Via:https://portugal.iom.int/sites/g/files/tmzbdl521/files/documents/2024-03/relatorio-de-atd-port_vf_0.pdf)

188 Segundo o Art.35-Aº da Lei do Asilo. A Lei do Asilo é a Lei nº27/2008, de 30 de julho e prevê a concessão de asilo ou proteção subsidiária, (Disponível em:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis&so_miolo=)

189 OIM, *op.cit*. Todavia, este casos, por si só, não são fundamento suficiente para que haja uma detenção, "sendo necessário aferir individualmente a necessidade da sua aplicação, em detrimento da aplicação de uma medida não detentiva". Feldmann, Miguel, "A detenção de migrantes- desafios e necessidade de mudanças", Julgar, nº54, 2024, p.111. Ainda que esteja pensada como medida de último recurso, a "detenção automática" continua a ser uma prática reiterada. Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.115.

190 Art.3º, nº2 da Lei nº34/94 de 14 de setembro . A norma aplica-se no âmbito do afastamento coercivo, mas há dúvidas se se aplica ou não nos casos de detenção por recursa de entrada no território. (Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=301&tabela=leis&so_miolo=) Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.116

estrangeiros[191]. Em relação ao CIT, só existe um em Portugal, o UHSA[192]. Já os EECIT's existem em todos os aeroportos internacionais[193] do Estado.

Quanto às condições materiais, o CIT tem quartos individuais, "quartos-cela", casas de banho comuns, fazendo-se apenas divisão de géneros, pátio exterior, entre outros[194]. Nestes espaços, é ainda garantida a assistência médica e assistência psicossocial e jurídica, sendo a primeira fornecida pelos Médicos do Mundo e a segunda pelo Serviço Jesuíta aos Refugiados[195], sendo que o direito à informação e o controlo das condições de detenção é feito pela OIM[196]. Contudo, releva mencionar que o atual edifício do UHSA, anteriormente, era ocupado pela Tutoria da Infância do Porto e, consequentemente, as condições do edifício e as acomodações estão pensadas para crianças. A título exemplificativo, as camas são mais pequenas. Consequentemente, tais condições não serão adequadas para receber migrantes adultos[197].

Relativamente ao EECIT, estas instalações foram equacionadas para detenções de curta duração, por exemplo, as detenções de 48 horas, que podem ocorrer após uma recusa de entrada. Estas instalações costumam estar com a lotação máxima atingida, especialmente no aeroporto de Lisboa, o que levou a que alguns migrantes ficassem em detenção na área onde se realizam as entrevistas de admissibilidade, ou não, de entrada no Estado[198]. Sendo assim, seria de ponderar a criação de uma nova instalação, mas com melhores condições e maior dimensão, todavia, esta medida não deverá ser tomada com o intuito de aumentar o número de detenções, de forma a justificar o "investimento económico", mas deve ser tomada como forma de

[191]Ao contrário da previsão, as detenções tendem a exceder o prazo mencionado, mesmo que não haja fundamento para tal prorrogação. Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.113.
[192]O UHSA é gerido, desde 2023, pela PSP e tem uma capacidade máxima de 30 pessoas. Ainda que tenha um quarto para receber famílias, este ainda não se encontra operacional. OIM, *op.cit*, p.7.
[193] OIM, *op.cit.*
[194] OIM, *op.cit*, p.8. Importa demarcar que, ainda que haja um pátio, os detidos não têm acesso, diariamente, ao mesmo. Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.114.
[195] OIM, *op.cit*. A intervenção do Médicos do Mundo é destacada na sua própria revista, na edição nº 12. Médicos do Mundo, "Refugiados: Um caminho por definir", Revista FACE, Edição nº12, 2018, p.6. Por sua vez, a intervenção da JRS é destacada no seu Relatório de Atividades de 2017, onde reporta que a sua principal atuação no centro é ao nível da ajuda psicossocial. JRS, Relatório de Atividades, 2017, pp. 41-49. (Via: https://www.jrsportugal.pt/wp-content/uploads/2018/03/Relatorio_2017_Digital.pdf9
[196] Uma situação denunciada pela OIM e que, *inclusive*, é uma das recomendações da organização para Portugal, é a garantia de acesso a um intérprete. Neste âmbito, importa salientar que esta situação foi abordada no Relatório do MNP. Provedor de Justiça, Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), Relatório à Assembleia da República, 2022, p.93
(Via: https://www.provedor-jus.pt/mecanismo-nacional-de-prevencao/relatorios-anuais-de-atividade-mnp/)
[197]Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.114
[198]Importa referir que esta situação, assim como a de detenção de crianças nos aeroportos, continua a observar-se, sendo que, em 2025, já houve denúncias de tais atos.

promover a dignidade humana e as melhores condições para os migrantes que forem detidos, como propõe Miguel Feldman e se subscreve.[199]

Relativamente à detenção de crianças, esta deve ser evitada ao máximo, sendo apenas permitida como medida *ultima ratio*[200]. Ao nível do CIT, segundo a OIM, não é recorrente que haja a presença de crianças[201]. Já ao nível dos EECIT, segundo o Despacho do Ministro da Administração Interna, as crianças acompanhadas com menos de 16 anos só podem ter uma permanência máxima nestas instalações de 7 dias úteis[202]. Ainda assim, tem-se verificado a presença de algumas crianças acompanhadas nos EECIT e tal não seria desejável, uma vez que essas instalações não são consideradas adequadas para receber famílias, mesmo com as recentes reestruturações[203].

Quanto às crianças não acompanhadas, a sua detenção deve apenas ocorrer em casos muito excecionais, sendo que devem ser empregues todas as medidas necessárias para que sejam colocadas em liberdade, o mais rapidamente possível[204]. Neste âmbito, não é recorrente que sejam detidas em nenhum dos tipos de instalações mencionados, devendo ser acolhidas em locais próprios[205], por exemplo, em famílias de acolhimento.

A representação de crianças migrantes não acompanhadas, em Portugal, pertence ao Conselho Português para os Refugiados, que tem de assegurar o bem-estar da criança, ao nível do alojamento, assistência, cuidados de saúde, educação, entre outros[206]. A Polícia de Segurança Pública é o órgão que tem feito o direcionamento destas crianças para as instituições de acolhimento.[207]

No que se prende com as alternativas à detenção, ao nível estadual, as previsões podiam ser várias, mas apresentam-se escassas e pouco utilizadas[208]. Ainda assim, há algumas

---

[199] Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.114 e 115. Esta ponderação deverá ser levada a sério, especialmente se atendermos ao facto de que a maioria das detenções que deveriam ter 48 horas não ocorrem apenas nesse período de tempo, mas num período muito superior.

[200] Provedor de Justiça, Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), Relatório à Assembleia da República, 2020, p.91 (Disponível em: https://www.provedor-jus.pt/mecanismo-nacional-de-prevencao/relatorios-anuais-de-atividade-mnp/)

[201] OIM, *op.cit*, p.19

[202] Ainda assim, "De acordo com dados recolhidos junto do SEF, houve, em 2020, dez casos de presenças de menores no EECIT de Lisboa por períodos superiores a sete dias", Provedor de Justiça, *op.cit*., pp.91 e 92.

[203] OIM, *op.cit*

[204] Fialho, António José, "A Proteção das crianças e jovens migrantes não acompanhados", Julgar, nº54, 2024, p.175. "Deste modo, devem ser abolidas as medidas detentivas de crianças migrantes não acompanhadas e, muito em especial, a sua inclusão em centros destinados a adultos[...]" Fialho, António José, *op.cit*. p.176

[205] Nº2 do Art.1º do Regulamento Regime geral sobre o acolhimento de estrangeiros e apátridas em CIT e EECIT, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, de 31 de julho de 2020. (Disponível em: https://www.sef.pt/pt/Documents/Regulamento%20Geral%20CIT%20e%20ECIT%20%20Aprovado%20pelo%20MAI.pdf). Fialho, António José, *op.cit*. p.175

[206] Fialho, António José, *op.cit*. p.177

[207] Feldmann, Miguel, *op.cit*, p.117.

[208]Committee Against Torture, *Concluding Observations on the seventh periodic report of Portugal*, CAR/C/PRT/CO/7, 18 de dezembro 2019, parágrafo 39 (Via: https://docs.un.org/en/CAT/C/PRT/CO/7)

estruturas de acolhimento de migrantes e várias iniciativas de municípios para acolher e ajudar migrantes[209].

Por fim, importa concluir e, simultaneamente, levantar um novo questionamento, de que, de facto, houve uma pequena evolução material e legal relativamente à detenção de migrantes, porém, ainda se colocam muitos problemas práticos, por exemplo, ao nível do direito à informação dos migrantes ou ao nível da lotação dos locais de detenção.

Ainda assim, mesmo que todas as medidas supramencionadas possam dar a entender que Portugal está a tentar adaptar-se às circunstâncias, ainda que lentamente, há certas medidas que podem levar a questionar: será que Portugal está a encaminhar-se para uma "cultura" de securitização? Esta questão vem na sequência da extinção do SEF, em 2023. As questões de segurança que pertenciam ao SEF, que era um órgão com funções administrativas e de segurança, passaram a ser exercidas por forças de segurança, que, geralmente, atuam em circunstâncias de manutenção de ordem pública e segurança pública[210]. Esta situação "é suscetível de levar a uma associação, indesejável e até estigmatizante, entre a migração e a prática de crimes"[211].

### 2.2.2.3 França

Ao contrário dos Estados supra analisados, a França não abordou a dificuldade de manter condições satisfatórias para os migrantes, tanto na receção como na detenção, como um problema de falta de recursos monetários. Desta forma, as mais recentes alterações legislativas e as mais recentes posições tomadas podem dar a entender que será uma questão ideológica[212].

Relativamente às condições de receção, estas estão densificadas especialmente para os requerentes de asilo[213]. Segundo o Art. L.551-9 Ceseda[214], todos os requerentes de asilo devem

---

[209] Um exemplificativo é o Centro para Migrações ON WHELLS, no concelho do Fundão. (Via: file:///C:/Users/fj48455/Downloads/On%20Wheels.pdf)

[210]Feldmann, Miguel, *op.cit*., p.109 e 110 e SEF, "Missão", Disponível em: https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalhe.aspx?nID=1

[211] Feldmann, Miguel, *op.cit*., p. 110

[212]Nos Relatórios de 2024, tanto de Portugal como da Áustria, relacionam a falta de melhores condições com a falta de investimento/financiamento. Forum Réfugiés, Country Report: France- 2024 update, AIDA e ECRE, 2025, (Disponível em: https://ecre.org/aida-country-report-on-france-update-on-2024/).

[213]Art. L550-1 a L555-1 do Ceseda. O Ceseda é o "Code of Entry and Residence of Foreigners and of the Right to Asylum […] Amended recently by legislative chance: Law nº 2024-42 of 26 Januart 2024 to control immigration, improve integration". Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070158). Forum Réfugiés, Country Report: France- 2024 update, AIDA e ECRE, 2025, p. 12

[214] *"This provision applies to all asylum seekers […] The only nuance is that asylum seekers under the Dublin procedure do not have access to reception centres for asylum seekers […] but have access to the other forms of accommodation and accommodation support"* Forum Réfugiés, *op.cit*, p.114

receber condições materiais, isto é, têm direito a ser recebidos em centros de receção e a um subsídio, sendo que o órgão competente pela gestão e receção dos requerentes de asilo é o *Office français de l'immigration et de l'intégration*[215]. Sendo assim, através de uma entrevista[216], este órgão decide quais os requerentes de asilo é que estão ou não aptos para receber condições de receção[217]. As condições de acolhimento podem ser recusadas, Art. L. 551-15 Ceseda[218], ou cessadas, Art.551-16 do Ceseda. Os requerentes tomam conhecimento desta decisão e da sua fundamentação por escrito[219].

No que concerne a detenção, esta está prevista na Lei nacional para determinadas circunstâncias, mas, até 2024, não se aplicava, por exemplo, por motivos de procedimento de asilo[220]. Contudo, em 2024, a LOI n° 2024-42 du 26 janvier 2024[221] alterou o Ceseda, e veio ampliar as situações em que a detenção pode ocorrer, no seu Art.41º, o que veio fragilizar as garantias anteriormente dadas.

A duração da *rétention administrative*, até 2018, poderia ser de 45 dias. Contudo, atualmente, pode prolongar-se até 90 dias[222].

Quanto às alternativas à detenção, estas são aplicadas por decisão do *Prefecture* ou "por um tribunal, caso este considere que a avaliação do *Prefecture* estava errada"[223]. A Lei francesa apenas prevê uma medida alternativa à detenção, que é a prisão domiciliária[224], segundo o Art. L. 523-1 do Ceseda.

Quanto às crianças, desde 2024, a sua detenção é proibida por Lei, independentemente de serem requerentes de asilo ou não[225]. Esta previsão traz importantes mudanças, se se atender ao facto de que, em 2020, o Provedor de Justiça afirmou que havia um uso generalizado da

---

[215] Caso esteja em causa um requerente com especial vulnerabilidade, o *Office français de l'immigration et de l'intégration* deve ter especiais conhecimentos de como proceder nessas situações. Forum Réfugiés, *op.cit*.,p.136.
[216] Forum Réfugiés, *op.cit*.,p.113
[217] Forum Réfugiés, *op.cit*, p.114 Contudo, "*Asylum seekers are only accommodated when there is enough capacity. Yet, places are currently insuficiente as a result of which OFII must prioritise cases based on individual circumstances and vulnerability."*
[218] *"In practice, OFII deny asylum seekers the benefit of reception conditions whenever it has the possibility to do so"*. Forum Réfugiés, *op.cit*.
[219] Art. L.551-15 do Ceseda.
[220] "Segundo o Forum Réfugiés[#]: "*Persons who claimed asylum during their administrative detention for the purpose of removal could only be maintained in detention (maintien en rétention) if, based on a motivated and written decision, the Prefect considers that the claim aims solely to avoid imminent removal*."Forum Réfugiés *op.cit*, p.143
[221]A LOI n° 2024-42 du 26 janvier 2024 *pour contrôler l'immigration, améliorer l'intégration* (1), encontra-se disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2024/1/26/2024-42/jo/texte. "*In practice, this framework was only applied a dozen times in 2024 in mainland France, but it has become firmly established in the practice in Mayotte*.", Forum Réfugiés *op.cit.*
[222] A duração pode ser prorrogada, sendo que esta questão está desenvolvida no Relatório da Forum Réfugiés.
[223] Forum Réfugiés *op.cit,* p.146.
[224]Forum Réfugiés *op.cit.*
[225] Art. L.741-4 a L.741-5 do Ceseda. Forum Réfugiés *op.cit,* p.147.

detenção de famílias com crianças devido a motivos migratórios[226]. Neste âmbito, ganha uma importância exponencial a avaliação da idade dos migrantes[227].

Como mencionado, a proibição de detenção de crianças é recente e tal é percetível se for considerado o facto de a França, entre 2012 e 2022, ter sido condenada 9 vezes pelo TEDH pela detenção de crianças por períodos de detenção muito longos, em locais de detenção inadequados e/ou detenção de crianças muito pequenas[228].

### 2.2.2.4 Reino Unido

O Reino Unido, ao contrário de todos os Estados supramencionados, não é um EM da UE, mas continua a ter de cumprir as suas obrigações para com a ONU e para com o Conselho da Europa[229].

Após a chegada ao Reino Unido, os migrantes são alvo de uma entrevista, devendo, nesse momento, fazer a sua solicitação para as condições de acolhimento e demonstrar a sua "situação de pobreza" para obterem o ter direito a acomodação e/ ou a um "apoio", segundo a Section 95 da *Immigration and Asylum Act* 1999[230].

Relativamente à acomodação, os migrantes são, inicialmente, acomodados em centros de receção, as "*inital accommodation*", onde permanecem entre 2 a 3 semanas[231], sendo-lhes, posteriormente, atribuída uma outra acomodação[232]. Nestas acomodações, levantaram-se algumas preocupações, por exemplo, em relação às crianças, visto que é necessário o compartilhamento de quartos entre migrantes, muitas vezes desconhecidos entre si[233]. Outra preocupação, que foi alvo de relatos ao *Home Affairs Select Committee*, foi a insegurança

---

[226]Défenseur des droits, "Rapport du Défenseur des droits au Comité des droits de l'enfant des Nations-Unies", 2020.
Via:https://www.cncdh.fr/sites/default/files/2022-02/rapport_racisme_2020_contribution_Défenseur%20des%20droits_0.pdf

[227] Neste âmbito releva o Art. R752-5 do Ceseda e o facto de que "*[...]in 2022, the six NGOs working in administrative detention centres met 129 detained persons who declared themselves to be children (77% were released by the judge). […]". Forum* Réfugiés, *op.cit*., p.144

[228]Forum Réfugiés, *op.cit*.

[229] O Reino Unido deixou de ser um EM da UE, a 31 de janeiro de 2020, mas permanece membro da ONU, desde 1945, e do Conselho da Europa, desde 1949. (Via:https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/brexit).

[230]O Immigration and Asylum Act 1999. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/33/schedules.

[231] Lenegan, Sonia, Country Report: United Kingdom- 2024 update, AIDA e ECRE, 2025, pp.75 e 77. Disponível em: https://ecre.org/aida-country-report-on-the-united-kingdom-2024-update/

[232]"*This further accommodation consists of hotels, privately-owned flats and houses, managed by the companies contracted to the Home Office, or by their sub-contractors*." Lenegan, Sonia, *op.cit*. Para um maior desenvolvimento neste âmbito, consultar as pp. 67 a 72 do Relatório mencionado.
Porém relava mencionar que *"[t]here has been an increase in the use of institutional accommodation including repurposed military barracks*". Esta situação torna-se ainda mais grave quando: "[*i]n 2021 the All Party Parliamentary Group on Detention published a report into 'quasi detention which included those held in an Immigration Removal Centre as well as the former military barracks*". Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.97

[233] Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.78

sentida pelas mulheres, além da falta de condições dos mesmos para grávidas e para recém-nascidos[234]. Quanto às acomodações resta, ainda, fazer referência às *dispersed accommodation,* que são "prédios ou casas, onde os requerentes permanecem […], enquanto o seu pedido está a ser decidido". Estas acomodações têm levantado várias críticas devido à falta de condições das mesmas[235].

Quanto ao mencionado "apoio", este está previsto na Secção 95 e a decisão da admissibilidade ou não do migrante para o receber pode ser tomada em 10 dias[236], porém os compassos de tempo têm sido mais longos. Neste tempo de espera, os migrantes podem pedir um apoio temporário, que está previsto na Secção 85[237]. Estes apoios não têm caráter somente financeiro e necessitam de ser requeridos por parte dos migrantes. Caso o migrante esteja apto para receber algum dos apoios, posteriormente, estes não lhe podem ser reduzidos, mas pode-lhe ser retirado[238].

Quanto à detenção, "[o] Governo tem amplos poderes para deter cidadãos estrangeiros por motivos de controlo de imigração e segurança das fronteiras"[239]. Esses motivos podem ser 6 e estão previstos na "*Detention: General Instructions"*[240]. A detenção é uma medida de último recurso e deverá ser o mais breve possível, caso seja a medida adotada, mas, ao contrário do previsto nos EM da UE, o Reino Unido não prevê um limite máximo para a duração da detenção, exceto se em causa estiverem crianças[241].

Os migrantes detidos podem encontrar-se em um de três estabelecimentos[242]: em *Short-Term Holding Facilities*, em *Immigration Removal Centers* ou em prisões comuns[243].

---

[234]Estas preocupações já estavam referidas em relatórios anteriores e persistem no relatório de 2025, referente ao Reino Unido. Lenegan, Sonia, *op.cit*. Home Affairs Select Committee, "Asylum Accommodation", 2017. Disponível em: https://publications.parliament.uk/pa/cm201617/cmselect/cmhaff/637/63705.htm#_idTextAnchor015

[235]"*A report published in January 2025 found that issues with dispersal accommodation included that it was poor in quality and badly maintained, isolated, lacked transport provisions, and there were negative experiences with staff and difficulty in getting issues addressed*". Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.81

[236] O prazo não está especificamente previsto na Lei, mas foi mencionado através de jurisprudência "*The obligation to take section 95 decisions promptly cannot be equated to a set period of time that applies in all cases. […] In all cases the Home Secretary and those she has contracted with must act promptly; in most cases a decision ought to be taken within 10 day."* High Court, MK and AH v Secretary of State for the Home Department [2012] EWHC 1896 (Admin), paragraph 37 (Disponível em: https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2023/1876.html).

[237] Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.68

[238]Art.20º do The Asylum Support Regulations 2000 (Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/2000/704/contents/made)

[239] Assembleia da República, *op.cit*., p.46

[240]Assembleia da República, *op.cit*., p.47 e Home Office, "*Detention: General Instructions*", 2025, p.28 (Disponível:https://assets.publishing.service.gov.uk/media/685c154689ba18761d97613e/Detention+General+instructions__1_.pdf)

[241] Nesse caso, a detenção não pode durar mais do que 72H. Esta detenção pode chegar aos 7 dias. Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.100

[242]Assembleia da República*, op.cit*., p.46 e 47

[243] "*If someone who is serving a prison sentence claims asylum, including if they do so in response to a decision to deport them, they may continue to be detained in prison while their asylum claim is processed. […] The practice*

A possibilidade de colocar migrantes que não cometeram crime algum num estabelecimento prisional aparenta ser o único momento próximo da "Crimigração", ainda que não o seja, uma vez que, segundo a *Asylum Information Database*, as instalações da detenção temporárias são edificadas como os "estabelecimentos de "categoria B", isto é, estabelecimentos prisionais de alta segurança[244]. Além dos estabelecimentos de detenção em si, também há evidências nas alternativas à detenção, quando se prevê o uso de uma pulseira eletrónica[245].

Quanto à detenção de crianças, a premissa de que estas não devem ser detidas é respeitada, em parte. Porém, segundo o *Home Office*: "[…] children may be detained for short periods pending removal if other steps in the family removal procedure do not result in their leaving the UK, and this is the purpose of the family «Pre-Departure Accommodation»[246][...]".

Por fim, importa mencionar que a detenção de crianças migrantes foi uma das reservas feitas pelo Reino Unido à CDC, mencionando que "[s]empre que se verifique a falta de acomodação conveniente ou instalações adequadas para um determinado indivíduo em qualquer instituição na qual são detidos jovens delinquentes, ou na qual a mistura de adultos e crianças é considerada mutuamente benéfica, o Reino Unido reserva-se o direito de não aplicar o artigo 37.º, alínea c), na medida em que tais disposições exijam que as crianças detidas sejam instaladas separadamente dos adultos."[247].

---

*of holding immigration detainees in prison is problematic, as detainees in prison experience much greater barriers to accessing legal advice and basic information about their rights, particularly in isolated local prisons*."Lenegan, Sonia, *op.cit*., p.107.

[244]Assembleia da República, *op.cit*., p.50

[245] Art.36º do Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc.) Act 2004. Disponível: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/19/contents

[246] Segundo os Art. 2º a 6º do *Immigration Act* 2014. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2014/22/contents. Lenegan, Sonia, *op.cit*., pp. 98 e 99.
Home Office, "Family returns process", 2023 (Disponível:https://assets.publishing.service.gov.uk/media/65660891312f40000de5d512/Family+returns+process+_FRP_.pdf)

[247] Ministério dos Negócios Estrangeiros, Aviso nº22/98, de 16 de janeiro, Diário da República nº13/1998, Série I-A de 1998-01-16, p. 173. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/22-1998-239581

# Capítulo III: DAS INTENÇÕES AOS DESAFIOS: O NOVO PACTO E A PERSISTÊNCIA DOS OBSTÁCULOS À INTEGRAÇÃO

## 3.1 As "Soluções" do Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo da UE

A relação da UE com as questões migratórias e de asilo remonta ao Conselho de Tampere, em 1999[248]. Porém, esse foi só o ponto de partida, uma vez que, ao longo dos anos, foram sendo criadas outras políticas e meios de atuação nesses âmbitos[249].

Todavia, as políticas da UE foram-se tornando cada vez mais rígidas. Com efeito, o atentado às torres gémeas, de 2001, teve uma grande influência na visão das instituições europeia em relação aos migrantes, mas, ao nível das atuações práticas, a UE demonstrou essa posição com a "crise dos refugiados", em 2015, o que acabou por influenciar vários planos de reformas e políticas entre 2016 e 2018[250]. Contudo, estas políticas e mecanismos criados ficaram aquém do que seria expectável e, consequentemente, a Comissão Europeia teve de atuar, o que levou ao Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo[251].

As expectativas em relação ao Pacto eram muitas, sendo que, à sua chegada, foi "propagandeado" como algo inovador e quase como a solução para todos os problemas. A título exemplificativo, a Comissão Europeia expô-lo como "[...] *a fresh start on migration: building confidence through more effective procedures and striking a new balance betweenresponsibility and solidarity"*[252]. Segundo alguns académicos e comentadores, a

[248]HÄkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina. Devaluing personhood: The framing of migrants in the EU's new pact on migration and asylum. *Transactions of the Institute of British Geographers*, 2024, p. 2 e 3. (Disponível em: https://rgs-ibg.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/tran.12676).

[249] A título exemplificativo, foi criado o Sistema Europeu Comum de Asilo, que "[…] estabelece normas e cooperação comuns para garantir que os requerentes de asilo sejam tratados de forma igualitária num sistema aberto e justo [...].", APIRP- Associação de apoio a Imigrantes e Refugiados em Portugal, "Sistema Europeu Comum de Asilo", 2022, (Disponível:https://apirp.pt/sistema-europeu-comum-de-asilo/). Todavia, este Sistema foi reformado, de forma a garantir que os EM se ajudam mutuamente, em caso de maior pressão migratória, o que levou ao Novo Pacto. Parlamento Europeu, "Reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo", 2024 (Disponível:https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170627STO78418/reformar-o-sistema-europeu-comum-de-asil).

[250] Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.2.

[251]Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*. Relativamente ao Novo Pacto, este foi adotado em 2024 e não é um documento único, mas a conjugação de 8 regulamentos e uma diretiva, sendo eles: Regulamento (UE) 2024/1347, o Regulamento (UE) 2024/1348, Regulamento (UE) 2024/1349, o Regulamento (UE) 2024/1350, o Regulamento (UE) 2024/1351, Regulamento (UE) 2024/1356, Regulamento 2024/1358, Regulamento 2024/1358 e a Diretiva (UE) 2024/1346.Todavia, a sua apresentação já tinha sido feita em 2020. Este estudo teve, no entanto, em consideração 14 documentos relativos ao Pacto. Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.4; Despacho n.º 11856-A/2024, de 7 de outubro. (Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/11856-a-2024-890194538).

[252]Comissão Europeia, "*Factsheet: New pact on migration and asylum",* 2020 (Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-09/new-pact-on-migration-and-asylum-package_1.pdf)

imagem transmitida pela Comissão, nos seus discursos, seria a de uma "abordagem mais humana"[253].

Todavia, esta abordagem aparenta não se refletir no conteúdo do Novo Pacto, uma vez que, atendendo à linguística e à escolha de palavras[254], parece que nos estamos a aproximar de políticas de securitização, hostis e discriminatórias para com os migrantes[255].

Segundo o estudo "*Devaluing personhood: The framing of migrants in the EU's new pact on migration and asylum"*[256], no Novo Pacto, os termos "Estado-Membro" e "UE" são os mais usados, o que pode não parecer estranho se atendermos a quem o elaborou. Todavia, termos como "migrantes", "requerentes de asilo" e "refugiados" acabam por ser menos usados, o que é questionável, visto serem os principais destinatários das políticas[257]. Além do mencionado, no Novo Pacto, estes termos são, muitas vezes, substituídos pela terminologia pessoa(s)[258].

Por fim, falta fazer menção à discriminação denotada, principalmente entre migrantes, isto é, no Novo Pacto continua a verificar-se que alguns migrantes são tidos como desejados e outros nem tanto, muito devido ao impacto que trazem aos EM. Todavia, esta posição já era mencionada em 2020, aquando da proposta alterada do Regulamento[259]. A título exemplificativo, ao nível da celeridade processual houve a menção ao " [...] interesse de

---

[253] Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.2.

[254]A linguística e opção de termos escolhida para o Novo Pacto não deve ser desvalorizada, principalmente se atendermos que é na letra da lei que se encontram os fundamentos das ações dos EM e, simultaneamente, as lacunas que permitem aos EM algumas atuações censuráveis.

[255] Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*

[256] O estudo é o referido na nota de rodapé 248.

[257] Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.4 e 5.

[258]Em português, a palavra "pessoas" não parece ter uma conotação negativa, até pode parecer o contrários. Porém, em inglês, o cenário é diferente, isto é, o estudo aponta que o uso do termo "*people*" é usado em referências positivas (ex: "merecem um tratamento justo"). Já o termo "*persons*" está associado a referenciâs negativas (ex: "detidos"). Ainda que pareça que só usaram duas palavras para se referirem a "pessoas", temos de atender ao significado das palavras. Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*,p.7. "O termo "*people*" é usado quando nos queremos referir a um grupo de pessoas ou a um número indeterminado de pessoas. Por sua vez, o termo "*persons*" é usado para se referir a um número de indivíduos." Merriam-Webster, "People' vs. 'Persons', How to choose between two words that seem to mean the same thing", (Disponível em: https://www.merriam-webster.com/grammar/people-vs persons#:~:text=Many%20usage%20guides%20over%20the%20years%20have,the%20two%20words%20are%20side%20by%20side.)

[259]Outros traços de discriminação podem também ser detetados ao nível do procedimento de fronteira: "[...]um novo motivo de aceleração […], nos termos do qual o [EM] deve agilizar a apreciação dos pedidos efetuados por requerentes oriundos de países terceiros em relação aos quais a percentagem de deferimento das decisões de asilo face ao número total de decisões de asilo é inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União." Comissão Europeia, Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE, 2016/0224 (COD), 23 de setembro de 2020, p.15. (Disponível em:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0611) Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE, Considerando 60, (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1348).

procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada [...]"[260]. Esta proposta parece colocar em causa se o tratamento justo é para todos ou só para os requerentes "qualificados"[261].

Falta ainda expor quais foram as alterações legais e as implicações das mesmas com o Novo Pacto, sendo que para tal será feita uma análise a quatro Regulamentos integrantes do Novo Pacto: o Regulamento (UE) 2024/1351[262], o Regulamento (UE) 2024/1356[263], o Regulamento 2024/1358[264] e o Regulamento (UE) 2024/1348[265], e a Diretiva (UE) 2024/1346[266], tendo como principal foco as matérias relacionadas às crianças migrantes.

## A. REGULAMENTO (UE) 2024/1351

Este Regulamento foi introduzido com o Novo Pacto e veio revogar o anterior Regulamento de Dublin III, de 2013, mas parece que não houve alterações relevantes no seu âmago[267]. O objetivo deste Regulamento passa por tentar resolver algumas questões relativamente à responsabilidade pela gestão e auxílio dos migrantes. Porém, parece ter falhado[268].

No Regulamento de 2013 previa-se que "Caso o [EM] responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro [EM] em que o pedido tenha sido

[260]Considerando 39-A da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho. Comissão Europeia, *op.cit*, p.22.
[261]Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.6.
[262] O Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024 relativo à gestão do asilo e da migração entra em vigor a partir de 1 de julho de 2026. Porém, algumas disposições já são aplicáveis desde 11 de junho de 2024. (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401351)
[263] O Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024 introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas, sendo que este passa a ser aplicável a partir de 12 de julho de 2026, mas com as exceções previstas no Art.25º do mesmo. (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1356 .)
[264]Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024 relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos é aplicável a partir de 12 de julho de 2026, com exceção do Art.26º que é aplicável só a partir de 2029. No âmbito da sua aplicabilidade, ainda há mais algumas especificidades, estando todas previstas no Art.63º do mesmo. (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401358).
[265] O Regulamento institui um procedimento comum de proteção internacional na União e é aplicável a partir de 12 de junho de 2026, segundo o Art.79º. (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1348)
[266] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Os EM devem adotar as medidas necessárias para que, até 12 de junho de 2026, as normas previstas no nº1 do Art.35º sejam adotadas.
[267]Buonomenna, Francesco, "Misure Di Solidarietà E Questioni Di Effettività Nella Disciplina Contenuta Nel Regolamento Sulla Gestione Dell'asilo E Della Migrazione ", Rivista Quaderni AISDUE – fasc. spec. n. 4/2024 – "Il futuro del diritto e della politica migratoria europea: il Nuovo Patto e oltre" – a cura di G. Morgese, p.142.
[268] Buonomenna, Francesco, *op.cit.*

apresentado."[269]. Esta previsão atribuía a mencionada responsabilidade exclusivamente a um EM[270], o que poderia trazer algumas consequências, uma vez que há EM com maior afluência de migrantes do que outros devido, por exemplo, à sua posição geográfica[271]. Para tentar resolver a situação, o Novo Pacto traz uma solução com base num mecanismo de solidariedade, que tem como objetivo repartir a análise dos pedidos de asilos pelos vários EM. Desta forma, a solução adotada foi uma "«dupla» de uma solidariedade obrigatória mas flexível.[272], isto é, este mecanismo prevê 3 medidas possíveis, que são compreendidas como tendo todas o mesmo «valor»"[273]. Sendo assim, segundo o nº2, Art.56º do Regulamento, os EM podem: aceitar a recolocação, fazer contribuições financeiras ou adotar medidas alternativas de solidariedade, segundo a al.a), b) e c), respetivamente.

Aparentemente, estas medidas vão ao encontro dos interesses de todas as partes envolvidas, mas há quem não concorde e considere que é uma medida de "solidariedade egocêntrica"[274], por atender apenas os interesses dos EM e UE.

Também neste sentido, parecem posicionar-se Ana Maria Rodrigues e Andreia Sofia de Oliveira, uma vez que entendem que "[a nova estratégia de gestão migratória] tem, portanto, um enfoque na contenção das entradas, ao invés da procura de soluções para as deslocações ao nível europeu e global, e particularmente para dar resposta a potenciais requerentes de proteção internacional"[275].

Além disso, este "mecanismo de solidariedade" poderá não ser tão eficiente como se espera, isto é, segundo Giuseppe Gambazza, esta solidariedade não faz com que os EM de primeira entrada se alterem, o que faz com que continuem a ser os mesmo Estados a fazer a mencionada gestão dos migrantes[276]. Além disso, as realocações não costumam ser comuns e, sendo assim, alguns EM podem continuar a não aceitá-las[277], ao que acresce ainda o facto de

---

[269] Nº2 do Art.3º do Regulamento de Dublin.
[270]Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.2.
[271]"*In fact, border Member States, [...], are the most exposed countries and therefore the most overwhelmed by the management of migration flows on their territory*."Bloj, Ramona e Buzmaniuk, Stefanie, "Understanding the new pact on migration and asylum", Schuman papers n°577, The Robert Schuman Foundation, 2020 (Via:https://www.robert-schuman.eu/en/european-issues/0577-understanding-the-new-pact-on-migration-and-asylum)
[272] Buonomenna, Francesco, *op.cit*., p.142
[273] Buonomenna, Francesco, *op.cit*
[274]Häkli, Jouni; Kudžmaitė, Gintarė; Kallio, Kirsi Pauliina, *op.cit*, p.3
[275]Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto,"«Novo» Pacto em Matéria de Migrações e Asilo-vinho novo em odres velhos", Julgar, nº54, 2024, p.72 e73
[276] "o novo regulamento não se afasta da concepção punitiva relativa aos Estados-Membros mais abertos […]simplesmente alerta a dinâmica de tratamento" Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.73
[277] Gambazza,Giuseppe, "The EU New Pact on Migration and Asylum: policies and discourses for a 'fresh start'", Space and Polity, 28:2, 289-296, 2024, p.293
(Disponível em:https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13562576.2024.2412578)

inexistir a previsão de um mecanismo sancionatório. Desta forma, a efetividade do mecanismo de solidariedade só poderá ser realmente afirmada, quando apresentar resultados positivos na prática.

Ainda no âmbito deste Regulamento, importa fazer menção a duas alterações, que podem vir a estar no cerne de futuras problemáticas. A primeira prende-se com as crianças não acompanhadas, uma vez que, partindo do considerando 53, conseguimos concluir que é possível que ocorra a transferência das mesmas, o que pode colocar em causa os seus direitos fundamentais e, *inclusive*, contraria o que foi determinado pelo TJUE[278].

A segunda diz respeito à detenção, mais concretamente à possibilidade da sua impugnação. Isto é, atendendo à nova redação, a detenção só poderá ser impugnada nos casos previstos nas al.a), b) e c) do n.º 1 do Art.43.º do Regulamento.

Todavia, e assim como defendem Ana Maria Rodrigues e Andreia Sofia de Oliveira, esta nova limitação suscita sérias preocupações quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa detida, nomeadamente no que se refere ao Art.13.º da CEDH, que consagra o direito a um recurso efetivo. De facto, a eficácia prática deste direito pode ser afetada pela previsão de prazos restritivos para a interposição de recurso e pela eventual ausência de efeito suspensivo. Desta forma, concluem que pode antecipar-se uma situação de duplicação processual, isto é, a transferência poderá ocorrer ainda antes de haver uma decisão definitiva sobre a sua legalidade, e, simultaneamente, os migrantes podem interpor um novo pedido de proteção, no EM de destino[279].

### B. REGULAMENTO (UE) 2024/1356

O Regulamento veio prever um procedimento de triagem[280], acabando por ser apelidado de Regulamento de "Triagem" (*screening*)[281].

O objetivo deste Regulamento está definido no considerando 6 e no Art.7º. Porém, ainda que num plano geral, parece que há um outro "objetivo", mesmo que em paralelo, que será o de dissuadir a entrada de migrantes na UE, tal é fundamentado pela escolha de "regras uniformes" para todos os migrantes, inclusive crianças[282]. A intenção de uniformizar as regras já estava prevista em 2020, aquando da criação da proposta deste Regulamento, pelo que parece

[278]O Tribunal já referiu que, relativamente a crianças não acompanhadas, não deverão ser feitas transferências, pelo que a responsabilidade será do EM onde a criança se encontra. Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.75
[279]Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.75 e 76
[280] Nº 1 e 2 do Art.5º.
[281] Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*.
[282] Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.425.

ser uma ideia aceite pelos EM e instituições europeias, uma vez que o Novo Pacto foi elaborado e discutido ao longo de 4 anos e este pensamento nunca sucumbiu[283].

Contudo, algo que não permaneceu da Proposta de 2020 foi a duração da triagem, uma vez que, segundo o nº3 do Art. 8º do Regulamento, a duração deverá ser de 7 dias, o que demonstra ser um prazo superior ao anteriormente proposto, que era de 5 dias[284].

A triagem também deve ser feita a crianças, devendo aplicar-se o disposto no Art.12º e 13º. Destes artigos, destaca-se que realmente há um maior cuidado para com as pessoas mais vulneráveis[285]. Neste núcleo, estão incluídas as crianças, o seu superior interesse e a necessidade de assistência, no caso de crianças não acompanhadas. Contudo, há quem defenda que há uma "equiparação do estatuto do menor ao das outras categorias de pessoas abrangidas pelo regulamento em causa."[286].

Porém, a questão mais alarmante deste Regulamento prende-se com a possibilidade de os EM poderem deter os migrantes que sejam sujeitos à triagem, o que inclui crianças. Ainda que como medida de *ultima ratio*, segundo os Art.7º e no nº7 do Art.8º. Segundo Francesca Di Gianni, "esta previsão vem confirmar as preocupações levantadas quanto à proposta de 2020, que apontava para uma utilização generalizada dos "*hotspot*", sendo que a sua aplicação deixa de ser exclusiva dos casos de «pressão migratória desproporcionada» em certos EM, passando a ser o auge do novo sistema de gestão das migrações, abrindo caminho à multiplicação de casos de detenção de migrantes, incluindo menores"[287]. A autora ainda acrescenta que, realmente, há uma mecanismo de monitorização dos direitos fundamentais, previsto no Art.10º, mas pode não ser suficiente[288].

## C. REGULAMENTO 2024/1358 / REGULAMENTO EURODAC

Neste âmbito torna-se também relevante o Regulamento Eurodac, que veio adicionar mais uma função ao Eurodac, que é a prevista na al.c) do nº1º do Art.1º e veio trazer algumas alterações ao regime anteriormente previsto. Contudo, iremos apenas focar-nos na questão da alteração da idade e do possível uso da coerção.

---

[283] Comissão Europeia, "Proposta de Regulamento Do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) nº 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817" , 2020/0278 (COD), p.2. (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0612) e Di Gianni, Francesca, *op.cit*.

[284] Comissão Europeia, *op.cit*, p.16. Neste âmbito, há que defenda que "um prazo inferior seria desadequado para garantir uma triagem eficiente, completa e profunda". Di Gianni, Francesca, *op.cit*.

[285]Por exemplo, ao serem previstas acomodações especiais e a proteção da saúde, segundo o nº4 do Art.12º.

[286]Di Gianni, Francesca, *op.cit*. p.425.

[287]Di Gianni, Francesca, *op.cit*.

[288] Di Gianni, Francesca, *op.cit*. p.427.

No atinente à idade, o Regulamento veio definir a idade de 6 anos[289] como a idade mínima para quem deve ser sujeito à recolha de dados, o que é uma redução, comparativamente ao anteriormente previsto, 14 anos[290].

Esta situação pode levantar algumas questões de necessidade, isto é, será necessário e proporcional prever a recolha de dados biométricos a uma criança de 6 anos? A questão foi debatida e alguns argumentos foram apresentados, ainda que não sejam totalmente convincentes, pelo que foram contra-argumentados. O primeiro argumento cinge-se à proteção das crianças migrantes de crimes de tráfico, sendo fundamentado pelo aumento do número de tráfico de crianças menores de 14 anos, na UE[291]. Todavia, levantam-se questões do porquê da desigualdade de tratamento das crianças menores de 6 anos. A verdade é que crianças com menos de 6 anos correm os mesmos riscos e também são vítimas dos mesmos crimes. O segundo argumento passa pela utilização dos dados como forma de ajudar a "encontrar crianças desaparecidas, a reencontrar famílias que estejam separadas em diversos EM e a prevenir casos de exploração". Porém, este argumento foi contrariado pela AEPD, numa carta ao Parlamento Europeu, em 2022, onde comunicou que, ainda que essas sejam as intenções, nenhuma delas está evidenciada na Proposta do Regulamento, nem nas emendas[292].

Desta forma e seguindo a opinião de alguns autores, ainda que a prevenção de crimes seja o fundamento base desta previsão, "a ingerência que esta medida pode permitir no direito à proteção de dados pessoais e nos direitos fundamentais das crianças migrantes pode não justificar sua a adoção"[293].

A esta situação acresce uma outra preocupação, que é a possibilidade do uso de coerção, prevista no Art.14º do Regulamento. Esta previsão já seria alarmante, mesmo se estivesse em

---

[289] Nº1 do Art.14º do Regulamento Eurodac.

[290] Segundo o nº1 do Art.9º do Regulamento da Eurodac, anteriormente em vigor. Regulamento (UE) N.º603/2013 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (Disponível:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0603). Nº1 do Art.14º do Regulamento da Eurodac, em vigor.

[291] Esta situação foi também prevista como um dos objetivos de utilização do Regulamento pelos EM, al.e), nº1, Art.1º. Di Gianni, Francesca, *op.cit*. p.430

[292]European Data Protection Supervisor, "EDPS replies to the additional questions on data protection in the Proposal for a recast of Eurodac Regulation, 14 de julho de 2020 (Disponível em: https://www.edps.europa.eu/system/files_en?file=2023-01/2022-0976_001_redacted_0.pdf). Devendo ainda ter em consideração o argumento do EDRi: "*Despite some weak attempts to require that the data collection is done in a 'child- friendly' manner, it will not change the outcome — children will be subjected to a seriously invasive and unjustified procedure that de facto stigmatise them. Consider that in the EU, children younger than 16 are not even able to freely consent to the processing of their personal data under the General Data Protection Regulation (GDPR). Meanwhile, migrant children will have their faces scanned and fingerprints taken in border camps and detention centers"*. EDRi, "*Warnings against arbitrariness and mass surveillance in EURODAC*", 2022 (Disponível: https://edri.org/our-work/warnings-against-arbitrariness-and-mass-surveillance-in-eurodac/)

[293] Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.431

causa uma criança maior de 14 anos, mas torna-se ainda mais questionável se pensarmos na possibilidade de poder ser aplicada a uma criança com 6 anos[294].

## D. REGULAMENTO (UE) 2024/1348

O Regulamento surgiu com o intuito de substituir a Diretiva 2013/32 e veio instituir procedimento comum de proteção internacional na UE. Quanto a este Regulamento vão ser analisados dois planos: o plano da forma e o plano do conteúdo.

Relativamente à forma, a sua alteração pode levantar algumas questões: se anteriormente a matéria do procedimento era prevista numa Diretiva, o que permitia ao Estado uma maior liberdade de previsão e de atuação, agora, a questão está prevista num Regulamento[295]. Porém, esta escolha pode ser fundamentada pelo objetivo que foi atribuído a este instrumento normativo, previsto no considerando 1º do Regulamento[296].

Este Regulamento trouxe algumas alterações conteudísticas, sendo que apenas iremos focar nos "procedimentos especiais". Neste âmbito, as alterações que mais se destacam são as alterações relativas à duração do procedimento e ao local em que esta se faz.

Relativamente à primeira alteração, o considerando 68 faz uma previsão temporal[297], que pode trazer algumas dúvidas, tanto quanto ao prazo como relativamente à possibilidade de detenção *de facto*, contanto que estas parecem ser resolvidas pelas garantias previstas no Art.20º[298].

No que toca às crianças migrantes, importa ter em atenção o Art. 22º e o Art.23º[299]. Quanto a estas, o procedimento para averiguar a admissibilidade ou o mérito do seu pedido pode ser feito através de uma entrevista pessoal, segundo o Art.11º. Uma novidade deste Regulamento é que faz uma menção explícita à necessidade de adequação dos procedimentos à idade e maturidade da criança[300].

---

[294]O Art.14º prevê "[…] como último recurso, pode ser utilizado um grau proporcionado de coerção contra menores para assegurar o cumprimento dessa obrigação.". Di Gianni, Francesca, *op.cit*

[295] Ainda que referente a outro Regulamento, o Regulamento 2024/1347, Ana Maria Rodrigues e Andreia Sofia Pinto Oliveira mencionam que quando a matéria estava prevista em Diretivas havia uma "[...]maior margem ao legislador português para, no ato de transposição, tomar as suas próprias opcções legislativas[...]", sendo que, em alguns casos, o legislador poderia até optar por adotar "normas mais favoráveis", Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.68.

[296] O objetivo do Regulamento é "racionalizar, simplificar e harmonizar as disposições processuais dos [EM] mediante a criação de um procedimento comum de proteção internacional na União. [...]".

[297] O considerando prevê: "[o] procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deverá ter a duração mais curta possível,[…], não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas, incluindo nesse período a determinação do [EM] responsável. Os [EM] deverão poder prorrogar este prazo para 16 semanas se a pessoa for transferida nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351".

[298]Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.435.

[299]Sendo este último referente a crianças não acompanhadas. Estas ainda gozam da garantia prevista no Art.53º.

[300] Esta menção é feita no considerando 23, no nº3 do Art.22º e no nº2 do Art.23º do Regulamento.Di Gianni, Francesca, *op.cit*

Todavia, ainda que as garantias previstas no Regulamento possam ser efetivamente vantajosas, as dúvidas parecem não ter sido completamente ultrapassadas. O Novo Pacto, como mencionado, tem como objetivo a redistribuição e uma aceleração dos processos migratórios. Porém, a celeridade imposta ao procedimento, especialmente no caso das crianças, pode levar a lapsos, por exemplo, na determinação da idade[301] e ao destenção no cumprimento das condições e garantias processuais[302].

Quanto ao local onde o procedimento decorre, surgem algumas dúvidas surgem, isto é, ainda que o Regulamento mencione, no considerando 5, a necessidade de cumprimento das condições de acolhimento previstas na Diretiva 2024/1346, o EM guarda a "liberdade de escolha do local das instalações", segundo o nº1 do Art.54º[303]. O considerando 65 vai ainda mais longe, prevendo a possibilidade de os EM poderem apreciar o pedido num local diferente de onde este foi feito, o que implica uma transferência dos requerentes.

No que tange as crianças, estas devem ser colocadas em instalações adequadas às suas necessidades, devendo também agir de acordo com a Diretiva 2024/1346, sendo de destacar os Art.24º a 27º da mesma. Esta previsão aplica-se tanto a crianças acompanhadas como a crianças não acompanhadas e continua a ser o Estado a determinar o local onde o procedimento decorre. Porém, acompanhando a crítica de Francesca Di Gianni: "ao ser dada esta grande discricionariedade aos EM, que é a escolha dos locais onde os procedimentos são feitos, podemos estar a promover o uso generalizado da detenção, do desrespeito pelas condições previstas legalmente e das garantias que devem ser dadas aos migrantes. Esta situação torna-se ainda mais preocupante ao conceber-se a possibilidade de uma criança poder ficar nesta situação, o que será uma clara violação do interesse superior da crianças"[304].

Relativamente às crianças não acompanhadas e aos seus representantes, como mencionado no anterior capítulo, a nomeação do representante impõe-se assim que se detete a chegada de uma criança não acompanhada a um EM[305]. Esta era a posição transmitida antes do Novo Pacto e que se manteve. Todavia, observando as previsões normativas, parece que as funções do representante mudaram.

Ao nível da definição, não houve grandes alterações, visto que o representante continua

[301]Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p. 436.
[302]Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.443.
[303] "Durante a apreciação dos pedidos de proteção internacional sujeitos a um procedimento de fronteira, um [EM] exige, [...], que os requerentes residam numa fronteira externa ou em zonas de trânsito ou nas proximidades, como regra geral, ou noutros locais designados do seu território, tendo plenamente em conta as circunstâncias geográficas desse Estado-Membro.".
[304]A autora demarca na sua crítica as más condições recorrentes nos locais onde os procedimentos decorrem, a falta de garantias, invocando a violação do Art.3º da CEDH e faz alusão ao *Caso Darboe e Camara contra Itália*. Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.441. O caso está disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-218424
[305] Art.23º e considerando 35.

a ser alguém que é nomeado "para prestar assistência e representar um menor não acompanhado nos procedimentos [...]"[306]. Porém, devemos atender às suas funções, isto é, ajudar a crianças a exercer os seus direitos, tendo sempre por fim o interesse superior da criança[307].

Contudo, o nº1 do Art.24º da Diretiva[308] parece ir mais além do que as questões procedimentais, o que não transparece tanto no Regulamento. Com esta afirmação, não se pretende concluir que o Regulamento não menciona o bem-estar do menor, porque menciona, uma vez, na al.a) do nº2 do Art. 23º. Todavia, esta previsão parece ter diminuído a necessidade do bem-estar e desenvolvimento social do menor, já que faz apenas uma previsão genérica, que fica "encoberta" por todas as outras funções do representante, que têm um cariz muito mais legal e procedimental[309].

Importa mencionar que há autoras que assinalam a existência de alterações positivas em relação às crianças não acompanhadas, no Regulamento (UE) 2024/1351, principalmente no que tange às garantias processuais[310].

Além do mencionado, o Regulamento trouxe algumas previsões inovadoras, como a menção à quantidade máxima de menores que cada representante pode auxiliar, sendo esta de 30 menores com a possibilidade de chegar aos 50[311].

Além desta posição inovadora, o Regulamento também veio ser mais específico em relação ao tempo para a nomeação de um representante, isto é, a Diretiva de 2013 mencionava, no Art.24º, que a nomeação deveria ser feita "o mais rapidamente possível". Porém, agora, houve a especificação do hiato temporal, passando para "o mais rapidamente possível e o mais tardar 15 dias úteis a contar da data em que o pedido for feito", sendo que os 15 dias podem ser prorrogados por mais 10 dias, segundo o nº3 do Art.23º do Regulamento.

---

[306]O texto transcrito é referente ao Art.2º, al.j) da Diretiva 2013/32/EU. Porém a previsão não fica longe do mencionado no Considerando 35 do Regulamento (UE) 2024/1348.

[307] Segundo o nº1 do Art.24º da Diretiva e al.a), nº2 do Art. 23º Regulamento supramencionados.

[308] O artigo prevê que "[o] representante deve desempenhar as suas funções de acordo com o princípio do interesse superior da criança, [...] e deve possuir os conhecimentos necessários para o efeito. A fim de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento social do menor [...].".

[309] Tal é demonstrado nos nº2, 3, 4, 5, 8 e 9 do Art.23º do Regulamento. A menção neste Regulamento ao bem-estar da criança passa por "salvaguardar o seu interesse superior e o seu bem-estar geral".

[310]As autoras, Ana Maria Rodrigues e Andreia Sofia Pinto de Oliveira, destacam as alterações quanto à nomeação do representante para crianças não acompanhadas e à necessidade de ser feita uma avaliação individual do que é o superior interesse da criança. Rodrigues, Ana Maria e Oliveira, Andreia Sofia Pinto, *op.cit*, p.75. Contudo, nesta última parte, algumas dúvidas são levantadas por Francesca Di Gianni, que menciona que, apesar de haver um enfoque no interesse superior das crianças, o Novo Pacto, no seu todo, levantou e continua a levantar muitas dúvidas, devido a fazer previsão de várias normas contraditórias a este fim. Di Gianni, Francesca, *op.cit*, p.423.

[311] Nº10, Art.23º.

## E. DIRETIVA (UE) 2024/1346

Relativamente à Diretiva integrante do Novo Pacto, esta não trouxe grandes acrescentos aos que já se previa previamente. Prevê que os menores não devem ser detidos, mas, se tal acontecer deve ser como medida de *ultima ratio*, nunca poderá ser num estabelecimento prisional. Além disso, os menores devem ser colocados em "alojamentos adequados com condições específicas para menores, incluindo, se for caso disso, em estruturas de base comunitária, sem privação de liberdade"[312], sendo que devem ser tidos em consideração o princípio do superior interesse das crianças e o princípio da unidade familiar.

Neste âmbito, pode-se levantar uma dúvida: o considerando 40 da Diretiva menciona tudo o que foi supra referido, mas também faz duas menções que não são muito compatíveis, isto é, faz menção à possibilidade de uma criança poder ser detida se "outras medidas alternativas menos coercivas não podem ser aplicadas de forma eficaz e após a detenção ser considerada no seu interesse superior" e, simultaneamente, faz menção a que "os [EM] devem ter em conta [...] as orientações de referência pertinentes dos órgãos de supervisão dos tratados as Nações Unidas relativamente à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como a jurisprudência aplicável.". As menções parecem não ser compatíveis, uma vez que o Alto Comissariado da ONU e os vários Comentários à CDC já foram claros ou deixaram transparecer que a detenção nunca corresponderá ao interesse superior da criança[313].

Passando a analisar algumas normas da Diretiva relativas à detenção, o Art. 10º deixa claro que ninguém pode ser detido por motivos de estatuto ou nacionalidade. Porém, quando a detenção é a medida adotada, esta não tem um caráter punitivo e devem ser aplicadas as garantias previstas no Art.11º.

No que respeita à detenção de crianças ou de famílias com crianças, aplica-se o previsto no Art.13º. Seguindo a mesma estruturas das normas anteriores, o artigo começa por mencionar que a detenção não deve acontecer, mas que, em certas circunstâncias, poderá ocorrer, como, por exemplo, "se um dos pais do menor ou o seu cuidador a título principal for detido"[314]. Esta previsão é bastante questionável, uma vez que a ONU e o próprio TEDH já mencionaram que a detenção não deve ter como fundamento a manutenção da unidade familiar[315].

---

[312]Considerando 40 da Diretiva (UE) 2024/1346

[313]UNHCR, "UN Refugee Agency calls on States to end the immigration detention of children on the 25th anniversary of the Convention on the Rights of the Child.", 2014 e Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), Comentário geral Conjunto nº4 (2017): Convenção Internacional na Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros das suas Famílias, *op.cit*, parágrafo 10

[314]al.a) do nº2 do Art.13º da Diretiva (UE) 2024/1346.

[315]Poderia levantar-se a questão de se esta medida poderá ter lugar, por exemplo, em crianças muito pequenas, mas, tendo em consideração o mencionado relativamente aos efeitos da detenção nas crianças, torna-se dúbio que as condições dos estabelecimentos de detenção possam ser aceitáveis para o bom desenvolvimento de uma criança.

## 3.2 As exigências envolvidas na integração das crianças migrantes: uma visão do direito à saúde e à educação.

Como mencionado no primeiro capítulo, as migrações criam grandes impactos nos EM, sejam eles o Estados de chegada, de trânsito ou de origem[316]. Todavia, os impactos não são apenas nos Estados, uma vez que também se repercutem nos migrantes, principalmente nas crianças, que, muitas vezes, se encontram em situação de detenção e veem dificultada a sua integração e o acesso vários direitos sociais.

De facto, os impactos e as formas de integração podem ser vários, sendo que, para efeitos desta dissertação, serão apenas abordados os relativos à saúde e à educação[317].

No que toca à saúde, esta é definida pela OMS como "o estado de completo bem-estar físico, social e mental, não apenas a ausência de doenças ou debilidades"[318].

Além desta definição, a saúde deve ser concebida, ainda, como um direito fundamental e um recurso do dia-a-dia. Assim, o direito à saúde afeta não só o indivíduo, mas também a sociedade e a economia[319].

No contexto das migrações, conseguimos detetar vários desafios, como o impacto económico do acesso à saúde, as diferentes necessidades dos migrantes e a proteção do acesso à saúde pelos mais vulneráveis, como as crianças. Ainda que os fluxos migratórios sejam, geralmente, perspetivados como desafios para a saúde pública[320], os Estados continuam a criar barreiras ao acesso dos migrantes a este direito, usando como fundamento, por exemplo, os elevados custos financeiros que tal integração trataria aos cofres públicos[321].

---

316 Rocha, Tiago Morais, "Os Migrantes e o Acesso Aos Cuidados de Saúde Em Portugal", in "Direito e Saúde Global "Globalização, Universalização e Mercantilização da Saúde num Contexto de Imprevisão", Anabela Costa Leão e Rute Teixeira Pedro, Porto, Gestlegal, 2024, p.134. (Disponível em: https://gestlegal.pt/catalogo/coletivas/direito-e-saude-global-globalizacao-universalizacao-e-mercantilizacao-da-saude-num-contexto-de-imprevisao/ )

317 A escolha pelos dois direitos sociais mencionados foi feita com base na predominante violação dos mesmos, especialmente em relação às crianças. Além disso, são dois pilares basilares para o bom desenvolvimento das crianças, além de serem fundamentais na integração das mesmas no seu novo Estado.

318 OMS, "Health Promotion Glossary of Terms 2021", OMS, 2021, p.3. (Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240038349)
A definição da OMS deve ser interpretada e aplicada conjuntamente com a Carta de Ottawa, que vem fazer a trazer este desenvolvimento da conceção. A Carta de Ottawa foi um diploma apresentado na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, que teve lugar em Ottawa, Canadá, em 1986. (Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349652/WHO-EURO-1986-4044-43803-61677-eng.pdf)

319 Rocha, Tiago Morais, *op.cit*, p.131

320 Rocha, Tiago Morais, *op.cit*, p.133

321 Este argumento não se verifica fiável. Estudos como os de Bozorgmehr e Razum e como o da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia demonstram que se se permitir o acesso dos migrantes à saúde, mesmo para doenças simples, pode-se estar a economizar dinheiro, uma vez que pode haver uma intervenção precoce e menos onerosa. O estudo Bozorgmehr e Razum encontra-se analisado e desenvolvido na Dissertação de Mestrado de Almeida, Ari Cesar Paiva, "A Organização Internacional para as migrações e os desafios migratórios no século XXI", Lisboa, 2020, p.85 e 86. (Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/49787). O estudo da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia encontra-se desenvolvido em Rocha, Tiago Morais, p.139.

De facto, os migrantes podem ser mais propícios a contrair doenças devido às condições nos seus países de origem, durante o seu trajeto e no acolhimento, aquando da sua chegada a um EM[322]. Esta situação é especialmente gravosa, uma vez que as crianças migrantes estão mais expostas a estas condições[323]. Além disso, no âmbito infantil, segundo o Comité dos Direitos da Criança, a saúde inclui diversos direitos e liberdades que variam consoante a idade e maturidade, devendo o seu o acesso ser proporcionado de forma igualitário e flexível[324].

Porém, em concreto, podemos questionar quais são as obrigações que os Estados têm para com as crianças migrantes, no âmbito da saúde. Desde logo, os Estados têm a obrigação positiva de fornecer às crianças todos os cuidados de saúde, independentemente da urgência do seu tratamento[325], sendo que deve haver um cuidado acrescido com as crianças não acompanhadas[326]. Além do mencionado, devem ser tidos em consideração outros fatores que acabam por influenciar indiretamente a saúde das crianças, a saúde dos restantes familiares ou acompanhantes[327] e as condições de alojamento[328].

Todavia, além das barreiras mencionadas, há outras barreiras como as dificuldades financeiras, linguísticas e culturais[329], que se demonstram desproporcionais e desnecessárias, tendo em consideração o dever de zelo e integração previsto no Plano de Ação EU para a

---

[322] Rocha, Tiago Morais, *op.cit*, p.134.

[323]Esta situação foi reportada pela Unicef e pela OMS. O relatório da OMS expõe que as crianças migrantes apresentam uma menor qualidade de saúde mental do que as crianças do Estado recetor, e estão mais propícias a desenvolver todos os tipos de distúrbios mentais, entre outros perigos. OMS, Regional Office for Europe, "Report on the health of refugees and migrants in the WHO European Region: No public health without refugee and migrant health", 2018, p.8 (Disponível em:https://iris.who.int/handle/10665/311347).Unicef, "'RM Child-Health': safeguarding the health of refugee and migrant children in Europe: New initiative for children and families in Southern and South Eastern Europe", Disponível em: https://www.unicef.org/eca/rm-child-health-safeguarding-health-refugee-and-migrant-children-europe

[324]Uma forma flexibilizar o acesso à saúde é, por exemplo, permitir que as crianças possam comprovar sua identidade e residência através de meios alternativos, sem ser absolutamente necessário o uso da autorização de residência ou o registo de pedido de asilo, segundo o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Comentário geral Conjunto nº4((2017): Convenção Internacional na Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros das suas Famílias, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, 16 de novembro de 2017, parágrafo56

[325]Comentário Geral Conjunto Nº. 4 (2017) do Comité da Proteção dos direito de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e nº23 (2017) do Comité dos direito das crianças sobre as obrigações dos Estados relativamente aos direitos humanos das crianças em contexto de migração internacional em países de origem, trânsito, destino ou retorno, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, 16 de novembro de 2017, parágrafo 55, (Via:https://docs.un.org/en/CRC/C/GC/23https://docs.un.org/en/CRC/C/GC/23. TEDH, M*ubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga vs a Bélgica,* 2007, paragrafo 81 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77447)

[326]Estas crianças encontram-se em situações de maior vulnerabilidade, sendo que a saúde deve ser um dos pontos a que o seu representante deve ter em atenção. Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), Comentário geral nº6 (2005): o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, parágrafo33.

[327]Comité das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, *Comentário geral n.º14 (2000),* E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000,parágrafo 22 (Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2000/en/36991)

[328]TEDH, *Defence for Children International vs Bélgica,* 2012*,* parágrafo 117, (Disponível em : https://hudoc.esc.coe.int/eng/?i=cc-69-2011-dmerits-en)

[329] Rocha, Tiago Morais, *op.cit*, p.138.

Integração e Inclusão[330]. Apesar da adoção deste Plano, a UE e os EM não parecem estar realmente empenhados numa integração plena na área da saúde e tal é percecionável no Novo Pacto, nomeadamente nos casos de detenção de crianças[331].

No que diz respeito ao direito à educação, este deve ser garantido a todas as crianças, independentemente do seu estatuto migratório[332]. Este direito está previsto no nº1 e 2 do Art.28º da CDC[333] e prevê que os Estados têm a obrigação de assegurar o ensino primário. Contudo, o acesso ao ensino secundário e superior ficará dependente dos recursos de cada Estado. Todavia, no caso *Ponomaryovi contra a Bulgária*[334], o TEDH demarcou a importância do ensino secundário na integração social, profissional e económica dos migrantes.

Assim como no direito à saúde, as crianças migrantes também enfrentam barreiras no acesso à educação. Ainda que os Estados tenham o dever de habilitar as escolas para o acolhimento de crianças migrantes, tal não se tem verificado, sendo que alguns Estados continuam a criar barreiras ou a exercer práticas discriminatórias.

Neste âmbito, apresente-se o exemplo de Espanha[335], onde, segundo o Art.9º a Ley Orgánica 4/2000, todas as crianças estrangeiras têm o direito à educação[336]. Porém, na prática, tem-se detetado há uma certa discriminação nas escolas em que há um elevado número de

---

[330]O mencionado plano prevê a "inclusão para todos, reconhecendo a importância da contribuição dos migrantes para a UE e tenta eliminar as barreiras que as pessoas com um percurso migratório ainda enfrentam no acesso à saúde, educação[…]", Comissão Europeia, "Plano de Ação sobre Integração e Inclusão (2021-2027)", 5 de dezembro de 2020 (Disponível em: https://epale.ec.europa.eu/pt/content/plano-de-acao-sobre-integracao-e-inclusao-2021-2027).

[331]Quashie, Jeanne-Marie,"Examining the impact of the EU Migration and Asylum Pact on children's rights", Humanium, 2024, Disponível em: https://www.humanium.org/en/examining-the-impact-of-the-eu-migration-and-asylum-pact-on-childrens-rights/

[332]Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), Comentário geral Conjunto nº4 (2017), *op.cit.* , parágrafo59.

[333]O previsto no Art.28º da CDC também se encontra no nº2 do Art.17º da CSE. Neste ambito ganha relevancia o caso: Comité Europeu dos Direitos sociais, *Médecins du Munde- International vs a França*, parágrafo 128 (Disponível em: https://hudoc.esc.coe.int/eng/?i=cc-67-2011-dmerits-en)

[334]"*[…] with more and more countries now moving towards what has been described as a "knowledge-based" society, secondary education plays an ever-increasing role in successful personal development and in the social and professional integration of the individuals concerned. […] [H]aving no more than basic knowledge and skills constitutes a barrier to successful personal and professional development. It prevents the persons concerned from adjusting to their environment and entails far-reaching consequences for their social and economic well-being*.". TEDH, *Ponomaryovi vs Bulgária*, 2011, parágrafo 57 (Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105295). A escolha deste caso surgiu pelo destaque que dá ao ensino secundário e em como, na atualidade, é essencial.

[335]O presente exemplo terá por base o estudo "*The status of the right to education of migrants: International legal framework, remaining barriers at national level and good examples of states' implementation".* Right to Education Initiative, "*The status of the right to education of migrants: International legal framework, remaining barriers at national level and good examples of states' implementation",* UNESCO Global Education Monitoring Report, 2018. (Disponível em:https://www.right-to-education.org/resource/status-right-education-migrants-international-legal-framework-remaining-barriers-national). A Espanha foi o Estado escolhido para ser alvo de exemplo por ter sido bastante desenvolvido no estudo, nas mais variadas vertentes, como: os problemas e desafios que o Estado enfrenta, as previsões legais adotadas e as soluções que têm surgido.

[336]A Ley Orgánica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha e a sua integração social. (Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/11/4/con)

crianças migrantes[337]. Face a estes desafios, as comunidades autónomas da Catalunha e da Andaluzia tomaram medidas neste âmbito[338]. Na Catalunha, por exemplo, vigora a Lei 10/2010, segundo a qual as autoridades locais devem adotar medidas que ajudem na integração de migrantes, inclusive na educação[339].

Desta forma, ainda que a educação seja um pilar basilar na integração[340] e tenha reconhecimento normativo, esta pode vir a ser colocada em causa com a entrada em vigor do Novo Pacto, uma vez que, segundo o nº2 do Art.13º da Diretiva (UE) 2024/1346, se uma criança estiver detida por um período muito curto de tempo, não há a obrigatoriedade de providenciar o acesso à educação[341].

Assim, com base na definição de integração dada pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa e pela OIM [342], conclui-se que ainda estamos muito longe de conseguir atingir uma integração igualitária e pacífica.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, foi-nos possível aprofundar a complexa realidade da detenção de crianças migrantes na Europa, marcada não apenas pela sua tenra idade e pelas suas necessidades especiais de proteção e cuidado, mas também pela fragilidade estrutural dos sistemas existentes para a sua tutela e salvaguarda.

O aumento dos números relativos à migração infantil não constitui, *per se*, uma surpresa, visto que, desde o século passado, os fluxos migratórios têm aumentado significativamente. Contudo, o que se revela verdadeiramente surpreendente é a insuficiência das respostas efetivas

---

[337]A título exemplificativo, nestas escolas havia um menor investimento de recursos financeiros e de professores qualificados. No caso dos professores destaca-se a sua falta de instrução pedagógica e psicológica. Right to Education Initiative, *op.cit*, pp.40 e 44.

[338] A adoção de medidas não foi exclusiva das comunidades autónomas. Right to Education Initiative, *op.cit*, pp.53 e 54

[339] Segundo o nº1 do Art.8º da Lei 10/2010. Sendo que devem ainda disponibilizados os recursos necessários para que os migrante possam adquirir as competências básicas da língua local, segundo o nº2 do Art.9º da mesma Lei. A Lei encontra-se disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-9107

[340] importância deste direito, da integração e da não discriminação tem sido demarcada pela UE, tal é verificado, ainda que de formas diferentes, no Art.14º da Diretiva sobre as Condições de Acolhimento e na Diretiva de Retorno.

[341]Segundo o nº2 do Art.13º da Diretiva (UE) 2024/1346. Esta questão torna-se especialmente preocupante, principalmente porque a duração da detenção tende a estender-se para além do prazo previsto e, nesta situação, tal pode vir a colocar entraves ao acesso à educação de uma criança que esteja detida.

[342]"*Integration […] is a multifaceted process addressing challenges associated with migration while creating opportunities for social cohesion and enhanced well-being. Integration involves fostering mutual adaptation and understanding between migrants and host communities. […]*",Fernández, Mercedes, Horgan, Deirdre e Marouda, Maria Danilla, "Researching the well-being of migrant children", *Spanish Journal of Sociology*, *33*(2), a211, 2024, p.2. Disponível em: https://recyt.fecyt.es/index.php/res/article/view/105140.

por parte dos Estados e das instituições europeias e internacionais, sobretudo quando estão em causa crianças.

De facto, é possível concluir que, embora o Direito das Migrações possa, cada vez mais, ser encarado como um ramo jurídico autónomo, o seu regime jurídico encontra-se ainda disperso por diversos diplomas normativos, tanto internacionais, nacionais como regionais. Ainda que esta temática seja, de facto, muito debatida, por exemplo através de discursos de líderes políticos, de instituições ou através dos Comentários, a atuação concreta dos Estados fica aquém do desejável. As expectativas iniciais em relação a alguns Estados acabaram por se revelar desajustadas. Considerava-se, por exemplo, que, países como a Áustria, tivessem uma abordagem mais colaborativa, no que respeita aos migrantes, o que não se confirmou na totalidade. Em contrapartida, a análise feita ao caso francês acabou por ir ao encontro das expectativas, que tinham sido criadas por discursos mediáticos e recorrentes condenações no TEDH. Quanto a Portugal, embora tenha, em parte, correspondido às expectativas de ser um Estado moderado, surgem sinais preocupantes, que apontam para uma aproximação de políticas de securitização.

Além do mencionado, importa salientar que subsistem muitas questões que carecem de uma maior atenção e desenvolvimento jurídico. A figura da detenção *de facto* continua a ser amplamente desconsiderada pela instituições, mesmo que tenha implicações diretas nos direitos fundamentais dos detidos.

Outro aspeto importante é o facto de o princípio interesse superior da criança ser reiterado em diversos Regulamentos, Diretivas e Diretrizes, mas, na prática, ser recorrentemente fragilizado e condicionado por políticas de securitização. Neste âmbito, continua a ser difícil de compreender a inexistência de uma norma jurídica vinculativa, que proíba a detenção de crianças migrantes.

No que diz respeito ao Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo da União Europeia, é necessário esperar a sua plena implementação para avaliar efetivamente os seus impactos. Embora as alterações legislativas introduzidas contenham algumas inovações, a análise da letra da lei sugere que as expectativas quanto a mudanças profundas na proteção das crianças migrantes são limitadas. Ao contrário do que se esperava, podem estar a surgir novos desafios ou a aprofundar desafios já existentes, que exigirão um acompanhamento e uma resposta efetiva.

Por fim, relativamente à integração das crianças migrantes, continuam a verificar-se desafios significativos em relação à atuação dos Estados, que, muitas vezes, ficam aquém do necessário para garantir uma inclusão plena e digna. Assim, é imperativo que os governos

adotem políticas que promovam a igualdade de oportunidades, garantindo o acesso equitativo a serviços essenciais, especialmente na área da educação e da saúde. Para tal, é fundamental o reforço de investimentos que promovam o desenvolvimento de programas de apoio à integração, especialmente no que diz respeito às crianças.

## BIBLIOGRAFIA


ABREU, Lígia, **"Crianças"**, in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Vol.III", Paulo Pinto de Albuquerque (org.), Lisboa, Universidade Católica, 2020, p.2770-2792.

ALMEIDA, Ari Cesar Paiva, **"A Organização Internacional para as migrações e os desafios migratórios no século XXI"**, Lisboa, 2020, Dissertação de Mestrado (Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/49787).

ANTUNES, Maria João, "**Direito Processual Penal**", Coimbra, Almedina, 2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, "**Detenção em centros de instalação temporária: Enquadramento Internacional**", Síntese Informativa, nº 46, 2020 (Disponível em: https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/46.DetencaoCentrosInstalacaoTemporaria/46.pdf)

AZEVEDO, Ana Paula Monteiro, "**O reflexo da crimmigration: caminhamos para a criminalização da migração na Europa, designadamente em Portugal?",** Porto, 2021, Dissertação de Mestrado. (Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/138726)

BLOJ, Ramona e BUZMANIUK, Stefanie, **"Understanding the new pact on migration and asylum"**, Schuman papers n°577, The Robert Schuman Foundation, 2020 (Disponível em:https://www.robert-schuman.eu/en/european-issues/0577-understanding-the-new-pact-on-migration-and-asylum)

BUONOMENNA, Francesco, "**Misure Di Solidarietà E Questioni Di Effettività Nella Disciplina Contenuta Nel Regolamento Sulla Gestione Dell'asilo E Della Migrazione** ", Rivista Quaderni AISDUE – fasc. spec. n. 4/2024 – "Il futuro del diritto e della politica migratoria europea: il Nuovo Patto e oltre" – a cura di G. Morgese, p.139-173.

COELHO, Bruna Alvarenga, "**Migração Forçada para a Europa - O Impacto das Políticas Securitárias adotadas na União Europeia na Assistência e Acolhimento a migrantes e refugiados: os casos da Itália e da Hungria**", Coimbra, 2020, Dissertação de Mestrado (Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/94656)

COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS, "**Documento de Trabalho sobre as implicações institucionais e jurídicas do recurso a instrumentos jurídicos não vinculativos (soft law)**", 2007, (Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/653/653346/653346pt.pdf

CPT, "**Immigration Detention**",2017 (Disponível em: https://rm.coe.int/16806fbf12)

DI GIANNI, Francesca, **"Il trattamento dei minori stranieri negli atti del Nuovo Patto sulla migrazione e l'asilo"**, Rivista Quaderni AISDUE – fasc. spec. n. 4/2024 – "Il futuro del diritto e della politica migratoria europea: il Nuovo Patto e oltre"– a cura di G. Morgese, p.419-446 (Disponível em: https://www.aisdue.eu/rivista-quaderni-aisdue-fasc-spec-n-4-2024-il-futuro-del-diritto-e-della-politica-migratoria-europea-il-nuovo-patto-e-oltre-a-cura-di-g-mo/)

ESTEVENS, João, **"Migration crisis in the EU: developing a framework for analysis of national security and defence strategies**", Comparative Migration Studies, 6, 2018. (Disponível em: https://doi.org/10.1186/s40878-018-0093-3).

FARCY, Jean-Baptiste, **"Equality in Immigration Law: An Impossible Quest?",**Human Rights Law Review, Volume 20, 2020, (Disponível em: https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaa037)

FELDMANN, Miguel, "**A detenção de migrantes- desafios e necessidade de mudanças**", Julgar, nº54, 2024, p.109-122.

FERNÁNDEZ, Mercedes, Horgan, Deirdre e Marouda, Maria Danilla, "**Researching the well-being of migrant children**", Spanish Journal of Sociology, 33(2), a211, 2024, (Disponível em: https://recyt.fecyt.es/index.php/res/article/view/105140)

FIALHO, António José, "**A Proteção das crianças e jovens migrantes não acompanhados**", Julgar, nº54, 2024, p.173-186.

FURQUIM, Saulo Ramos, "**As Políticas De Combate À Imigração Ilegal no âmbito da União Europeia: Uma Perspectiva Crítica a Directiva do Regresso E Seus Fenômenos Criminais**", Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 18, nº: 27, 2014, p.1325-1370 (Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_1325_1370.pdf)

GAMBAZZA,Giuseppe, "**The EU New Pact on Migration and Asylum: policies and discourses for a 'fresh start'**", Space and Polity, 28:2, 2024, (Disponível em:https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13562576.2024.2412578)

GIL, Ana Rita, "**A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e a "crise migratória": os direitos das pessoas necessitadas de proteção internacional postos à prova**" , Vol.5, Nº2, E-Publica, 2018, p.27-41. (Disponível em: https://e-publica.pt/article/34359-the-european-charter-of-fundamental-rights-and-the-migratory-crisis-the-rights-of-persons-in-need-for-international-protection-put-to-the-test)

GIL, Ana Rita, **"O Direito das Migrações como um "novo" ramo do Direito Público"**, in "Atas do XI Encontro de professores de Direito Público", Ana Gouveia Martins et al. (coord.), Porto, Edições U.Porto, 2018, p.207-222. (Disponível:https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-1760264582/Livro%20-%20Actas%20-%20Encontro%20Prof.%20Dto.%20P%FAblico.pdf)

GUIA, Maria João e PEDROSO, João, "**A insustentável resposta da "Crimigração" face à irregularidade dos migrantes: uma perspetiva da União Europeia**", REMHU- Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, n. º 45, jul./dez. 2015, p.129-144. (Disponível em:scielo.br/j/remhu/a/BqMJgwkHB6QnxWgdryfDVBc/?format=pdf).

HÄKLI, Jouni; KUDŽMAITĖ, Gintarė; KALLIO, Kirsi Pauliina, "**Devaluing personhood: The framing of migrants in the EU's new pact on migration and asylum. Transactions of the Institute of British Geographers**", 2024, (Disponível em:https://rgs-ibg.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/tran.12676)

HOME AFFAIRS SELECT COMMITTEE, **"Asylum Accommodation"**, 2017,(Disponível em:https://publications.parliament.uk/pa/cm201617/cmselect/cmhaff/637/63705.htm#_idTextAnchor015)

KAPELNER, Zsolt, **"Anti-immigrant backlash: the Democratic Dilemma for immigration policy"**, Comparative Migration Studies, 2024 (Disponível em: https://doi.org/10.1186/s40878-024-00370-7)

LEIDEN CHILDREN'S RIGHTS OBSERVATORY, **Case Note 2021/6**, 2021, (Disponível em: https://www.childrensrightsobservatory.org/case-notes/casenote2021-6).

LOUREIRO, Flávia Noversa, "**Direitos dos Detidos**", in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Vol.I", Paulo Pinto de Albuquerque (org.), Lisboa, Universidade Católica, 2019, p.854-876

MADEIRA, Diana Margarida Inácio, "**As crianças migrantes e/ou refugiadas como fator promotor de inclusão escolar**", Coimbra, 2023, (Disponível em: https://comum.rcaap.pt/entities/publication/354409e9-7a03-481e-bf47-9f113c59a160)

MARIE, Olivier e PINOTTI, Paolo. "**Immigration and Crime: An International Perspective." The Journal of Economic Perspectives**", vol. 38, nº. 1, 2024, JSTOR, (Disponível em: *https://www.jstor.org/stable/27282179*.)

Médicos do Mundo, "**Refugiados: Um caminho por definir**", Revista FACE, Edição nº12, 2018, (Disponível em: https://www.medicosdomundo.pt/sites/default/files/2018-11/AF_revista_MDM_digital_12.pdf)

OIM, "**Mapeamento de Alternativas à detenção por motivos migratórios em Portugal**", 2023, (Disponível em:https://portugal.iom.int/sites/g/files/tmzbdl521/files/documents/2024-03/relatorio-de-atd-port_vf_0.pdf)

OIM, "**Migration detention and alternatives to detention**", (Disponível em:https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/documents/migration-detention-and-alternatives-to-detention.pdf)

OIM, **Glossário sobre Migrações, Direito Internacional das Migrações**, nº22, 2009 (Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf)

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, **"Relatório da Unidade Curricular Migrações e Direitos Humanos"**, Braga, 2019, (Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/69060)

OMS, "**Health Promotion Glossary of Terms 2021**", 2021 (Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240038349)

PACE, "**Detention of asylum seekers and irregular migrants in Europe**", Resolution 1707, 2010, Disponível em: https://pace.coe.int/en/files/17813/html

PAPADOPOULOS, Ioannis , "**Examining the Status of Detained Migrant Unaccompanied Minors in the Greek Context: Crossing the threshold of a new era?**", 2021, (Disponível em: https://blogs.law.ox.ac.uk/research-subject-groups/centre-criminology/centreborder-criminologies/blog/2021/06/examining-status).

PARLAMENTO EUROPEU, "**Detention of migrants A measure of last resort**", 2023, Disponível:https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2023/753926/EPRS_BRI(2023)753926_EN.pdf.

PICUM, **"Immigration Detention and De Facto Detention: What Does The Law Say?"**, 2022. (Disponível em: https://picum.org/wp-content/uploads/2022/09/Immigration-detention-and-de-facto-detention.pdf)

ROCHA, Tiago Morais, **"Os Migrantes e o Acesso Aos Cuidados de Saúde Em Portugal**", in "Direito e Saúde Global "Globalização, Universalização e Mercantilização da Saúde num Contexto de Imprevisão", Anabela Costa Leão e Rute Teixeira Pedro, Porto, Gestlegal, 2024, Disponível em: https://gestlegal.pt/catalogo/coletivas/direito-e-saude-global-globalizacao-universalizacao-e-mercantilizacao-da-saude-num-contexto-de-imprevisao/

RODRIGUES, Ana Maria e OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, **"«Novo» Pacto em Matéria de Migrações e Asilo-vinho novo em odres velhos**", Julgar, nº54, 2024

RODRIGUES, Ana Maria, "**O superior interesse da criança migrante e a parametrização da ação do Estado na gestão das migrações**", in "Nós e os outros: alteridade, políticas públicas e direito", 2019, p.119-133. (Disponível em :https://cij.up.pt/pt/publicacoes-cij/nos-e-os-outros-mdash-alteridade-politicas-publicas-e-direito/)

SCHOTEL, Bas e. VENZKE, Ingo, "**The Pre-Romval Detention of Immigrants: A Return to Ordinary Meaning**", German Law Journal, 2024, (Disponível em: https://doi.org/10.1017/glj.2024.67)

SILVA, Wanise Cabral e AMARAL, Nemo de Andrade, **"A Imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias**", Seqüência (Florianópolis), nº 66, 2013,
(Disponível em: http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p234)

SILVEIRA, Alessandra; COELHO, Larissa Araújo; COSTA, Maria Inês; CABRAL, Tiago Sérgio Alves, "**The Charter of Fundamental Rights of the European Union: A Commentary**", Universidade do Minho, 2024, (Disponível em: https://hdl.handle.net/1822/93188)

STUMPF, Juliet, "**The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power.**", American University Law Review, 2006, p.367-419
(Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/aulr/vol56/iss2/3/)

TEIXEIRA, Susana Guedes, "**A proteção dos menores em Contexto de Asilo: O Caso dos Exames de Avaliação de Idade**", Porto, 2018, Dissertação de Mestrado (Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/117880).

WORKING GROUP ON ARBITRARY DETENTION, "**Revised Deliberation Nº 5 on deprivation of liberty of migrants**", 2018, (Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Detention/RevisedDeliberation_AdvanceEditedVersion.pdf).